



ANO XLVII — Nº 185

QUARTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1992

SEÇÃO II

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 226^a SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Presidente da República Nº 344, de 1992 (nº 676/92, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 229/92, comunicando aprovação das Emendas de nºs 2 a 5 e a rejeição a de nº 1, ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1990 (nº 1.169/88, naquela Casa), que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

— Nº 230/92, comunicando aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1990 (nº 201/91, naquela Casa), de autoria do Senador Leite Chaves, que altera a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e torna obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados.

— Nº 231/92, comunicando rejeição da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992 (nº 2.475/92, naquela Casa), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5^a Região, e dá outras providências.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 78/92 (nº 4.286/89, na Casa de origem), que destina o produto da alienação de imóveis da Previdência Social à construção, reforma ou instalação de centros ou postos de saúde.

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/92 (nº 5.878/90, na Casa de origem), que dispõe sobre concessão de décimo terceiro salário ao segurado em gozo de abono de permanência em serviço, e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/92 (nº 906/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

— Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 235/89 (nº 5.228/90, naquela Casa), que altera dispositivos da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

— Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 136/90 (nº 6.128/90, naquela Casa), que dá nova redação ao inciso III do art. 484 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941).

— Projeto de Decreto Legislativo nº 84/92 (nº 79/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989, que resultou da Conferência Diplomática sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, realizada em Genebra, de 10 a 21 de abril de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 85/92 (nº 104/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 86/92 (nº 105/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Extradição, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Projeto de Decreto Legislativo nº 87/92 (nº 183/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na Cidade do Rio de Janeiro, nas Dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1992 (nº 2.484, de 1992, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1992, que autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS a transferir bens de sua propriedade para o Estado de São Paulo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1992 (nº 5.464-B, de 1985, na origem), que acrescenta parágrafos ao Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1992, que acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

— Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1991, que dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 84 a 87, de 1992, lidos anteriormente.

1.2.5 — Comunicações

— Do Senador Darcy Ribeiro, de ausência do País de 9 a 20 de novembro do corrente ano.

— Do Senador Odacir Soares, de ausência do País no período de 29 de outubro a 3 de novembro do corrente ano.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 784/92, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do

artigo “Severo Gomes”, de autoria de Barboza Lima Sobrinho, publicado no *Jornal do Brasil*, de 1º-11-92.

— Nº 785/92, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial sob o título “Instrumento de Ação Política” de *O Globo*, de 27-10-92, e do artigo “A Nova Flor do Lácio” de autoria de Norma Couri, publicado no *Jornal do Brasil*, de 28-10-92.

1.2.7 — Ofícios

— Nº 34/92, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição, quanto ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1992, que acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

— Nº 35/92, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 150/91, que altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 150/91 e 31/92, sejam apreciados pelo Plenário.

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 10 e 23, de 1992.

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 4/92, por ter recebido parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

— Recebimento do Ofício nº 5/59, de 1992 (nº 340/92, na origem), do Governo do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo no valor de cento e quarenta e cinco milhões de dólares americanos para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº 2.114/92, através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil encaminha parecer daquela Instituição, referente à operação de crédito pretendida pela Prefeitura Municipal de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.9 — Discursos do Expediente

SENADOR RONALDO ARAGÃO — Prejuízos aos servidores dos Ministérios do Trabalho, Previdência Social, Saúde e Ação Social com a restrição de benefícios e auxílios pela Patronal-GEAP através da Portaria GEAP nº 966, de 1º-10-92.

SENADOR MANSUETO DE LAVOR — A renúncia fiscal e os incentivos fiscais no bojo da Reforma Fiscal. Declínio da economia nordestina nos dois anos do Governo Collor. Reavaliação dos incentivos fiscais.

1.2.10 — Requerimentos

— Nº 786/92, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, justificando a sua ausência dos trabalhos da Casa, no período de 26 de outubro a 15 de novembro do corrente ano. **Aprovado**.

— Nº 787/92, de autoria do Senador Lavoisier Maia, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, a partir de 3 de novembro de 1992 pelo prazo de quinze dias. **Aprovado**.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1992 (nº 107/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Jet — Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí. **Votação adiada** por falta de quorum, tendo usado da palavra o Sr. Chagas Rodrigues.

Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1992 (nº 127/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga à Rádio A Voz de São Pedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1992 (nº 140/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1992 (nº 3.183/92, na Casa de origem), que dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1992 (nº 2.622/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição interna do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro — RJ, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1992 (nº 2.624/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização inter-

na do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre — RS, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1992 (nº 2.626/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba — PR, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1992 (nº 2.630/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte — MG, e dá outras providências. **Votação adiada**, por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que determina os casos em que as forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de quorum.

Requerimento nº 733, de 1992, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1992 (nº 2.628/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede em Florianópolis — SC, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1992 (nº 2.625/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador — BA, e dá outras providências. Discussão encerrada, após pareceres de Plenário sobre o projeto e a emenda a ele oferecida, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin e outros Senhores Senadores, que altera o caput do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MARCIO LACERDÀ — Extinção da Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de Mato Grosso. Apelo para a revogação da Portaria nº 1, de 14 de julho de 1992, do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Falecimento do Ministro Álvaro Tolentino Borges Dias, no Rio de Janeiro.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Apelo para providências urgentes, por parte do Governo de Santa Cata-

rina e do DNER, para obras na rodovia Olívio Nóbrega, que dá acesso ao porto de São Francisco do Sul.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 66 e 67/92, sendo que ao Projeto de Resolução nº 67/92, foram oferecidas duas emendas.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

— N°s 421 a 431, de 1992

3 — ATO DO DIRETOR-EXECUTIVO DO CEGRAF
— Despacho ao Processo nº 1.428/92-6

4 — SECRETARIA-GERAL DA MESA

— Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30 de outubro de 1992 — art. 269, II, do Regimento Interno.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 226^a Sessão, em 3 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Magno Bacelar

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Antonio Mariz — Bello Parga — Beni Veras — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Flaviano Melo — Francisco Rollemburg — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Iram Saraiva — João Calmon — João Rocha — Josaphat Marinho — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Mauro Benevides — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 344, de 1992 (nº 676/92, na origem), de 29 de outubro último, referente ao Projeto de Lei nº 65, de 1992-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos suplementares até o limite de Cr\$17.808.732.000.000,00 e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.476, de 29 de outubro de 1992.

OFÍCIOS

**DO PRIMEIRO SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 229/92, de 29 de outubro último, comunicando que aquela Casa aprovou as Emendas de nºs 2 a 5 e rejeitou a

de nº 1, ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1990 (nº 1.169/88, naquela Casa), que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. Projeto enviado à sanção em 29 de outubro do corrente ano.

Nº 230/92, de 29 de outubro último, comunicando que aquela Casa aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1990 (nº 201/91, naquela Casa), de autoria do Senador Leite Chaves, que altera a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e torna obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados. Projeto enviado à sanção em 29 de outubro do corrente ano.

Nº 231/92, de 29 de outubro último, comunicando que aquela Casa rejeitou a Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992 (nº 2.475/92, naquela Casa), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5^a Região, e dá outras providências. Projeto enviado à sanção em 29 de outubro do corrente ano.

**OFÍCIO DO 1º SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 78, DE 1992

(Nº 4.286/89, na Casa de origem)

Destina o produto da alienação de imóveis da Previdência Social à construção, reforma ou instalação de centros ou postos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto integral originário da alienação de imóveis pertencentes à Previdência Social, ou a órgãos que lhe sejam vinculados, será obrigatoriamente destinado à construção, instalação ou reforma de postos, centros ou hospitais gerais de pequeno porte, preferencialmente em localidades que não disponham de recursos assistenciais médicos.

§ 1º Quando o imóvel a ser alienado situar-se em área bem localizada e conservada, em localidades que não disponham de recursos assistenciais de saúde, e que se constitua

em terreno sem edificação e sem destinação, com área transcrita na total porção em nome da Previdência Social, esta área será doada ao Poder Municipal, através de escritura outorgada pela Previdência Social, para a construção de postos, centros ou hospitais gerais de pequeno porte.

§ 2º A não edificação dos postos, centros ou hospitais referidos no parágrafo anterior pelo Poder Municipal num prazo de 4 (quatro) anos anulará a doação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O prazo aludido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, no caso de a Prefeitura comprovar a existência de projeto e solicitação de financiamento a órgão competente.

Art. 2º Os critérios para a distribuição dos recursos de que trata esta lei, a serem definidos em regulamento pelos ministérios da área de assistência à saúde, deverão priorizar os municípios ou localidades periféricas que não disponham de serviços de saúde de qualquer natureza.

Art. 3º O Governo Federal, mediante convênio com Estados ou Municípios, poderá delegar a estes competência para a aplicação dos recursos de que trata esta lei às finalidades a que se destinam.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 1992 (Nº 5.878/90, na Casa de origem)

Dispõe sobre concessão de décimo terceiro salário ao segurado em gozo de abono de permanência em serviço, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 6º Ao segurado de que trata o § 4º é assegurado o pagamento do décimo terceiro salário no mês de dezembro, em valor igual ao por ele percebido nesse mês.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente a valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5º desta lei.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 80, DE 1992

(Nº 906/91, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 24.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

TÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 24. Nos crimes de ação política, esta será promovida por denúncia do Ministério Pùblico, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO IV

Do Dano

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:
 I — com violência à pessoa ou grave ameaça;
 II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
 III — contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
 IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do nº IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VI

Do Estelionato e outras fraudes

Fraude ao comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — entregando uma mercadoria por outra:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

TÍTULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direito autoral:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 186. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta lei.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

**EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI
DO SENADO N° 235, DE 1989**

(N° 5.228/90, naquela Casa)

Altera dispositivos da Lei n° 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

Suprime-se o art. 2º do projeto.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

**EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI
DO SENADO N° 136, DE 1990**

(N° 6.128/90, naquela Casa)

Dá nova redação ao inciso III do art. 484 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n° 3.931, de 11 de dezembro de 1941).

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dá nova redação ao inciso III do art. 484 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal."

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 84, DE 1992
(N° 79/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989, que resultou da Conferência Diplomática sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, realizada em Genebra, de 10 a 21 de abril de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 854, DE 1990

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 07 de dezembro de 1989.

2. O Tratado atende plenamente ao interesse brasileiro, na medida em que privilegia, no caso do conflito de leis, a legislação nacional na matéria.

3. Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o desenvolvimento e o aprimoramento constante das leis de proteção aos direitos autorais constituem desafio permanente diante da inexorabilidade do progresso tecnológico no campo do audiovisual, o que faz com que a apropriação e a utilização das obras artísticas e intelectuais cresçam em progressão geométrica.

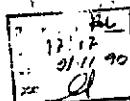
audiovisual, o que faz com que a apropriação e a utilização das obras artísticas e intelectuais cresçam em progressão geométrica.

Brasília, em 26 de novembro de 1990.

F. Collor

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

S/Ass. F. Collor



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do "Tratado sobre o Registro Internacional de

Obras Audiovisuais", assinado pelo Brasil em 07 de dezembro último, que resultou da "Conferência Diplomática sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais", realizada em Genebra, de 10 a 21 de abril de 1989.

2. O "Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais", aprovado pelos órgãos internos interessados, atende plenamente ao interesse brasileiro, na medida em que privilegia, no caso do conflito de leis, a legislação nacional na matéria.

MRE/OCINT/DAT/DCA/ F83 /PAIX-LOC-00/1990/2.

3. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o desenvolvimento e o aprimoramento constante das leis de proteção aos direitos autorais constituem desafio permanente diante da inexorabilidade do progresso tecnológico no campo do audiovisual, o que faz com que a apropriação e a utilização das obras artísticas e intelectuais cresçam em progressão geométrica.

4. O Brasil foi o décimo-terceiro país a assinar o Tratado, ao qual já aderiram a Áustria, Burkina Faso, Chile, Egito, Estados Unidos da América, Filipinas, França, Guiné, Hungria, Índia, México e Senegal.

5. Cabe registrar que o Tratado entrará em vigor três meses após o quinto depósito de ratificação, o que deverá ocorrer neste semestre. No caso do Brasil, o Tratado entrará em vigor três meses depois de depositado seu instrumento de ratificação.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter minuta de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Tratado anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

BRASÍLIA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990. FERNANDO COLLOR

SUMÁRIO

Preâmbulo

Artigo 1º: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º: Constituição de uma União

Artigo 3º: "Obra Audiovisual"

Artigo 4º: Registro Internacional

Artigo 5º: Efetivo jurídicí do registro internacional

Artigo 6º: Disposições Administrativas

Artigo 5 : Assembleia
 Artigo 6 : Agência Internacional
 Artigo 7 : Finanças
 Artigo 8 : Regulamento da aplicação

CAPÍTULO III: REVISÃO E MODIFICAÇÃO

Artigo 9 : Resfílio do Tratado
 Artigo 10 : Modificação de algumas disposições do Tratado

CAPÍTULO IV: CLAUSULAS FINAIS

Artigo 11 : Modalidades pelas quais os Estados podem tornar-se parte do Tratado
 Artigo 12 : Entrada em vigor do tratado
 Artigo 13 : Reservas ao Tratado
 Artigo 14 : Denúncia do Tratado
 Artigo 15 : Assinatura e Línguas do Tratado
 Artigo 16 : Funções do depositário
 Artigo 17 : Notificações

Os Estados Contratantes, com vistos a aumentar a segurança jurídica das transações relativas às obras audiovisuais e, portanto, promover a criação de obras audiovisuais assim como o intercôm. internacional dessas obras e contribuir para o combate à pirataria das obras audiovisuais e das contribuições que elas contêm;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO
 Disposições Substancialas

ARTIGO PRIMEIRO
 Constituição de uma União

Os Estados Partes do presente Tratado (doravante denominados "Estados Contratantes") constituem-se sob a forma de União para o Registro Internacional de Obras Audiovisuais (doravante denominada "União").

ARTIGO 2.
 "Obra audiovisual"

Para efeitos deste Tratado, entende-se por "obra audiovisual" toda obra que consista em uma série de imagens fixas ligadas entre si, acompanhada ou não de sons, passível de tornar-se visível a, caso seja acompanhada de sons, passível de tornar-se auditível.

ARTIGO 3
 Registro Internacional

1. **Criação do registro internacional:** Fica criado um Registro Internacional de Obras Audiovisuais (doravante denominado "Registro Internacional") com o objetivo de registrar indicações relativas às obras audiovisuais e aos direitos dessas obras, inclusive, em particular, os direitos relativos à sua exploração.

2. **Instituto e administração do serviço de registro internacional:** Fica instituído um serviço de registro internacional de obras audiovisuais (doravante denominado "serviço de registro internacional") encarregado da manutenção do registro internacional. O serviço de registro internacional consiste em um serviço administrativo da Agência Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (doravante denominadas, respectivamente, "Agência Internacional" e "Organização").

3. **Sede do serviço de registro internacional:** O serviço de registro internacional situar-se-á na Áustria enquanto estiver em vigor um tratado concluído para este efeito entre a República da Áustria e a Organização. Caso contrário, situar-se-á em Génova.

4. **Pedidos:** O registro de qualquer indicação no Registro Internacional fundamentar-se-á num pedido possuindo o teor e a forma prescritas, depositado com esse propósito por uma pessoa física ou jurídica habilitada e subordinada ao pagamento da taxa prescrita.

5. **Postos habilitados a depositar um pedido:**

a) sob reserva de inciso b), estão habilitados a depositar um pedido:

i) qualquer pessoa física que seja natural de um Estado Contratante ou que tenha seu domicílio, residência habitual ou estabelecimento industrial ou comercial efetiva e idônea em tal Estado;

ii) toda pessoa jurídica que esteja constituída de acordo com a legislação de uma Unidade Contratante ou que tenha um estabelecimento industrial ou comercial efetiva e idônea em tal Estado;

b) se o pedido estiver relacionado com um registro já efetuado, poderá também ser depositado por pessoa física ou jurídica que não preencha as condições enunciadas no inciso a);

ARTIGO 4

Efeitos superficiais do registro internacional

1. **Efeitos superficiais:** Todo Estado Contratante compromete-se a reconhecer que uma indicação inscrita no registro internacional é considerada válida, até prova em contrário, salvo

i) quando a indicação não puder ser válida em virtude da lei de direitos autorais, ou de qualquer outra lei referente aos direitos de propriedade intelectual relativas às obras audiovisuais desse Estado, ou

ii) quando a indicação estiver em contradição com outra indicação inscrita no registro internacional.

2. **Compatibilidade com as leis e tratados de propriedade intelectual:** Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como afetando a lei de direitos autorais, ou qualquer outra lei referente a direitos de propriedade intelectual relativas a obras audiovisuais, de qualquer Estado Contratante, nem, caso esse Estado seja parte da Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas ou de qualquer outro Tratado referente a direitos de propriedade intelectual relativos a obras audiovisuais, os direitos e obrigações resultantes dessa Convenção ou desse Tratado para o Estado em questão.

CAPÍTULO II
 Disposições Administrativas

ARTIGO 5
 Assembleia

1. **Composição:**

a) a União terá uma Assembleia composta pelos Estados Contratantes;

b) o Governo de cada Estado Contratante será representado por um delegado que poderá ser assistido por delegados alternos, assessores e peritos.

2. **Despesas das delegações:** As despesas de cada delegação serão assumidas pelo Governo que a designou, com exceção das despesas de viagem e diárias de um delegado de cada Estado Contratante, que ficam a cargo da União.

3. **Funções:**

a) a Assembleia:

i) tratará de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Tratado;

ii) executará as tarefas que lhe são especialmente determinadas pelo presente Tratado;

iii) fornecerá ao Diretor Geral da Organização (doravante denominado "Diretor Geral") as diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão;

iv) examinará e aprovará os relatórios a as atividades do Diretor Geral relativos à União e lhe dará todas as diretrizes éticas concorrentes às questões de competência da União;

v) determinará o progresso e achará a orientação bensal da União e aprovará suas prestações finais de contas;

vi) adotará o regulamento financeiro da União;

viii) estabelecerá e determinará, periodicamente a composição de comissão consultiva constituída por representantes de organizações não-governamentais interessadas e de comissões e grupos de trabalho que julgar necessárias para facilitar as atividades da União e de seus órgãos;

viii) controlará o sistema e o montante das taxas determinadas pelo Diretor Geral;

ix) decidirá quais Estados não contratantes e quais organizações intergovernamentais e não-governamentais serão admitidas às suas reuniões na qualidade de observadoras;

x) empreenderá qualquer outra ação apropriada com a finalidade de atingir os objetivos da União e desempenhará todas outras funções apropriadas no quadro do presente Tratado;

b) nas questões que interessam também a outras Unidades administradas pela Organização, a Assembléia decidirá após ter tido conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

4. Representação: Um delegado só poderá representar um único Estado e só poderá votar em nome deste.

5. Voto: Cada Estado Contratante terá um voto.

6. Quorum:

a) a metade dos Estados Contratantes constituirá o quorum;

b) se o quorum não for obtido, a Assembléia poderá adotar decisões; todavia, essas decisões, salvo aquelas relativas ao procedimento, só se tornarão executórias se o quorum e a maioria necessárias forem obtidos pelo voto de voto por correspondência.

7. Maioria:

a) sob reserva dos Artigos 8.2) b) e 10.2) b), as decisões da Assembléia serão adotadas pela maioria dos votos emitidos;

b) a abstenção não será considerada como voto.

8. Sessões:

a) A Assembléia reunir-se-á uma vez a cada dois anos civis em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, não havendo circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembléia Geral da Organização;

b) A Assembléia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Diretor-Geral, a pedido de um quarto dos Estados Contratantes ou por iniciativa pessoal do Diretor-Geral.

9. Regulamento interno: A Assembléia adotará seu regulamento interno.

ARTIGO 6 Agência Internacional

1. Funções: A Agência Internacional:

I) executará, por intermédio do eriço de registro internacional, todas as tarefas ligadas à manutenção do registro internacional;

II) proporcionará o secretariado das conferências de revisão, da Assembléia, das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembléia e de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor Geral para tratar de questões relativas à União;

III) executará todas as outras tarefas que lhe forem especialmente determinadas pelo presente Tratado e pelo Regulamento a que se refere o Artigo 8 ou pela Assembléia.

2. Diretor-Geral: o Diretor-Geral será o principal executivo da União e a representará.

3. Outras reuniões distintas das sessões da Assembléia: O Diretor-Geral convocará qualquer comissão ou grupo de trabalho criado pela Assembléia e todas as outras reuniões que tratam de questões de interesse da União.

4. Papel da Agência Internacional na Assembléia e em outras reuniões:

a) O Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participarão, sem direito a voto, de todas as reuniões da Assembléia e das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembléia, bem como de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor-Geral que trate da questão de interesse público;

b) O Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele designado será o Secretário *ex officio* da Assembléia e das comissões, grupos de trabalho e outras reuniões estipuladas no subinciso a.

5. Conferência de revisão:

a) O Diretor-Geral preparará as Conferências de revisão de acordo com as diretrizes da Assembléia;

b) O Diretor-Geral poderá consultar organizações intergovernamentais e não-governamentais a respeito da preparação dessas Conferências;

c) O Diretor-Geral e os membros do pessoal por ele designados participarão, sem direito à voto, das deliberações nas Conferências de revisão.

d) O Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele designado será o Secretário *ex officio* de qualquer Conferência de revisão.

ARTIGO 7 Finanças

1. Orçamento.

a) A União terá um orçamento;

b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União e sua contribuição ao orçamento das despesas comuns das uniões administradas pela Organização;

c) Serão considerados como despesas comuns das uniões as despesas que não podem ser imputadas, exclusivamente, à União, mas a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A participação da União nessas despesas comuns será proporcional do interesse que essas despesas representarem para ela.

2. Coordenação com outros orçamentos: O orçamento da União será estabelecido em coordenação com os orçamentos de outras Uniões administradas pela Organização.

3. Fontes de receitas: O Orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

I) taxas decorrentes de registros e outros serviços prestados pelo Serviço de Registro Internacional;

II) produto de venda de publicações do Serviço de Registro Internacional e dos direitos decorrentes dessas publicações;

III) doações, particularmente de associações de titulares de direitos de obras audiovisuais;

IV) doações, legados e subvenções;

V) aluguéis, juros e outras receitas diversas.

4. Autofinanciamento: O montante das taxas devidas ao Serviço de Registro Internacional assim como o preço de venda de suas publicações serão determinados de moda a cobrar, juntamente com todas as outras receitas, as despesas relativas à administração do presente Tratado.

5. Recondução do orçamento — fundo de reserva: No caso de o orçamento não ser adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do exercício precedente será reconduzido conforme as modalidades previstas pelo regulamento financeiro. Caso as receitas excedam as despesas, a diferença será depositada em um fundo de reserva.

6. Fundo de Caixa: A União terá um fundo de caixa constituído pelas receitas da União.

7. Verificação das contas: A verificação das contas será assegurada, conforme as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários estados contratados ou por auditores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

ARTIGO 8 Regulamento de aplicação

1. Adoção do regulamento de aplicação: O regulamento de aplicação adotado ao mesmo tempo que o presente Tratado está anexado a este último.

2. Modificação do regulamento de aplicação:

a) A Assembléia poderá emendar o regulamento de aplicações;

b) Qualquer modificação de regulamento de aplicação requererá a matéria de dois terços dos votos emitidos.

3. Divergência entre o Tratado e a Regulamentação de aplicação: Em caso de divergência entre as disposições do presente Tratado e aquelas do Regulamento de Aplicação, prevalecerão os primeiros;

4. Instruções administrativas: O regulamento de aplicação prevê a instituição de Instruções Administrativas.

CAPÍTULO III Revisão e Modificações

ARTIGO 9 Revisão do Tratado

1. Conferências de revisão: O presente Tratado poderá ser revisado por uma Conferência dos Estados Contratantes.

2. Convocação: A convocação das Conferências de revisão será decidida pela Assembléia.

3. Disposições que também podem ser emendadas pela Assembléia: As disposições mencionadas no Artigo 10, (1) a) poderão ser emendado seja por uma Conferência de Revisão, seja em conformidade com o Artigo 10.

ARTIGO 10 Emendas a certas disposições do Tratado

1. Proposta:

a) Propostas de emenda do Artigo 5, (6) e (8), do Artigo 6, (4) e, (5) e do Artigo 7, (5) a (7) poderão ser apresentadas por qualquer Estado Contratante ou pelo Diretor Geral;

b) Essas propostas serão comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Contratantes no mínimo dois meses antes de serem submetidas ao exame da Assembléia.

2. Adoção:

a) As emendas às disposições mencionadas no inciso (1) serão adotadas pela Assembléia;

b) Para adoção serão necessários três quartos dos votos emitidos.

3. Entrada em vigor:

a) Qualquer emenda às disposições mencionadas no inciso (1) entrará em vigor um mês após o Diretor Geral ter recebido, da parte de três quartos dos Estados Contratantes que eram membros da Assembléia no momento em que esta

última adotou a emenda, notificação escrita de sua aceitação, efetuada de conformidade com suas regras constitucionais respectivas;

b) Qualquer emenda aos referidos artigos, aceita da forma acima, obrigará todos os Estados Contratantes que eram Estados Contratantes no momento em que a Assembléia adotou a emenda;

c) Qualquer emenda aceita e que tenha entrado em vigor de acordo com o subinciso (a) obrigará todos os Estados que se tornem Estados Contratantes após a data na qual a emenda foi adotada pela Assembléia.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 11 Modalidades pelas quais os Estados podem tornar-se partes do Tratado

1. Acesso: Todo Estado membro da Organização pode tornar-se parte do presente Tratado:

I) pela assinatura e posterior depósito de um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou

II) pelo depósito de um instrumento de adesão.

2. Depósito dos instrumentos: Os instrumentos estipulados no inciso (1) serão depositados junto ao Diretor Geral.

ARTIGO 12 Entrada em vigor do Tratado

1. Entrada em vigor inicial: O presente Tratado entrará em vigor, para os cinco primeiros Estados que depositarem seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, três meses após a data na qual foi depositado o quinto instrumento.

2. Estados aos quais não se aplicam a entrada em vigor inicial: O presente Tratado entrará em vigor para qualquer Estado ao qual não se aplique o inciso (1), três meses após a data na qual aquele Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a menos que uma data posteriormente tenha sido indicada no instrumento em questão. Neste último caso, o presente Tratado entrará em vigor para aquele estado na data assim indicada.

ARTIGO 13 Reserva do Tratado

1. Princípio: Com exceção do caso previsto no inciso (2), não poderão ser feita reservas ao Tratado.

2. Exceção: Ao tornar-se parte do presente Tratado, qualquer Estado poderá, por meio de notificação depositadas junto ao Diretor Geral, declarar que não aplicará as disposições do Artigo 4(1), em respeito às declarações que não se refiram a exploração de direitos de propriedade intelectual relativo a abrir audiovisuais. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nesse sentido poderá retirá-la mediante notificação depositada junto ao Diretor Geral.

ARTIGO 14 Denúncia do Tratado

1. Notificação: Qualquer Estado Contratante poderá denunciar o presente Tratado por meio de notificação endereçada ao Diretor Geral. 2. Efeito: A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Diretor Geral receber a notificação.

Exclusão temporária da faculdade de denúncia: A faculdade de denúncia do presente Tratado prevista no inciso (1) não será exercida por qualquer Estado Contratante antes de

decorridos cinco anos da data de entrada em vigor do presente Tratado para aquele Estado.

ARTIGO 15 Assinatura e idiomas do Tratado

1. Textos originais: O presente Tratado é assinado em um único exemplar original nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

2. Textos oficiais: Os textos oficiais serão estabelecidos pelo Diretor-Geral, após consulta aos Governos interessados, nos idiomas: alemão, árabe, espanhol, italiano, japonês, português e russo, bem como em outros idiomas que a Assembléia possa indicar.

3. Prazo para assinatura: O presente Tratado ficará aberto à assinatura, na Agência Internacional, até 31 de dezembro de 1989.

ARTIGO 18 Funções de depositário

1. Depósito do original: O exemplar original do presente Tratado e do Regulamento de Aplicação será depositado junto ao Diretor-Geral.

2. Cópias autênticas: O Diretor-Geral encaminhará duas cópias autênticas do presente Tratado e do Regulamento de Aplicação aos Governos dos Estados habilitados a assinar o Tratado.

3. Registro do Tratado: O Diretor-Geral registrará o presente Tratado junto ao Secretário da Organização das Nações Unidas.

4. Emendas: O Diretor-Geral encaminhará suas cópias autênticas de qualquer emenda ao presente Tratado e ao Regulamento de Aplicações aos Governos dos Estados Contratantes e, a pedido, ao Governo de qualquer outro Estado.

ARTIGO 17 Notificações

O Diretor Geral notificará os Governos dos Estados membros da Organização sobre qualquer dos eventos a que se referem os Artigos 8(2), 10(2) e (3), 11, 12, 13 e 14.

Feito em Genebra, 20 de abril de 1989.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO TRATADO SOBRE O REGISTRO INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIVISUAIS

Sumário

Regra 1: Definições

Regra 2: Pedido

Regra 3: Processamento de registro

Regra 4: Data e número de registro

Regra 5: Registro

Regra 6: Boletim

Regra 7: Pedido de informação

Regra 8: Taxas

Regra 9: Instruções administrativas

REGRA I Definições

Para fim do presente Regulamento, cabendo-se:

i) por "Tratado", o Tratado sobre o Registro Interno de Obras Audiovisuais;

ii) por "Registro Internacional", o Registro Internacional de Obras Audiovisuais criado pelo Tratado;

iii) por "Serviço de Registro Internacional", a unidade Administrativa da Agência Internacional que mantém o registro internacional;

iv) por "Obra", uma audiovisual;

v) por "pedido em relação a uma obra", um pedido que identifique uma obra existente ou futura ao menos pelo seu (ou seus) títulos ou que requeira que sejam inscritas no Registro Internacional de declarações relativas ao interesse que, em relação a essa obra, tenham uma ou várias pessoas identificadas, e por "registro em relação a uma obra", um registro efetuado de acordo com um pedido em relação a uma obra;

vi) por "pedido em relação a uma pessoa", um pedido que requeira sejam inscritas no Registro Internacional de declarações relativas ao interesse que o solicitante, ou terceira pessoa identificada no pedido, tenha em relação a uma ou várias obras existentes ou futuras, descritas, mas não identificadas pelos seus títulos, e por "registro em relação a uma pessoa", um registro efetuado de acordo com um pedido em relação a uma pessoa. Uma obra é considerada como descrita quando, particularmente, a pessoa física ou jurídica que a produziu ou que se prevê que a produzirá, é identificada;

vii) por "pedido" ou "registro" — sem a menção "em relação a uma obra" ou "relação a uma pessoa" — tanto um pedido ou registro relacionado a uma obra como um pedido ou registro relacionado a uma pessoa;

viii) por "solicitante", a pessoa física ou jurídica que fez o pedido, e por "titular do registro", o solicitante uma vez registrado o pedido;

ix) por "prescrito", conforme às prescrições do Tratado, do presente Regulamento de Aplicação ou das Instruções Administrativas;

x) por "Comissão Consultiva", a Comissão Consultiva mencionada no Artigo 5 § (a) (Vii) do Tratado.

REGRA 2 Pedido

1. Formulários: Todos os pedidos serão feitos mediante o formulário prescrito adequado.

2. Idioma: Todos os pedidos serão redigidos em inglês ou francês. Assim que o registro internacional for autofinanceável, a Assembléia poderá determinar os outros idiomas nos quais os pedidos poderão ser feitos.

3. Nome e endereço do solicitante: Todos os pedidos deverão indicar, na forma prescrita, o nome e o endereço do solicitante.

4. Nome e endereço de terceiras pessoas mencionadas no pedido: Quando um pedido mencionar uma pessoa física ou jurídica que não a solicitante, o nome e endereço dessa pessoa devem ser indicados na forma prescrita.

5. Título ou descrição de uma obra:

a) Todos os pedidos em relação a uma obra deverão indicar, ao menos, o título ou os títulos da obra. Quando um título for indicado em um outro idioma que o inglês ou francês, ou em caracteres outros que os latinos, deverá estar acompanhado de uma tradução literal em inglês ou em uma transcrição em caracteres latinos, conforme o caso;

b) Todos os pedidos em relação a uma pessoa deverão descrever a obra.

6. Menção de um registro existente: Quando o pedido se referir a uma obra que já tenha sido objeto de registro em relação a uma obra, ou a uma obra já descrita em um

registro em relação a uma pessoa, deverá, tanto quanto possível, indicar o número do referido registro. Se o serviço de registro internacional constatar que essa indicação é possível

dei fornecido no pedido, poderá colocar, ele mesmo, esse número de registro, mas deverá assinalar no registro internacional "que ele mesmo tentou, sem intervenção do depositante, a iniciativa de tal indicação.

7. Interesse do depositante:

a) Todo pedido em relação a uma obra indicará o interesse que o depositante tem em relação a esta obra, existente ou futura. Quando o interesse consistir em um direito de exploração da obra, a natureza do direito e o território no qual o depositante é titular do direito serão também indicados;

b) Todo pedido em relação a uma pessoa indicará o interesse que o depositante tem em relação a obra ou obras desritas, existentes ou futuras, e, particularmente, todo direito que restrinja ou exclua, em favor do depositante ou de outra pessoa, o direito de exploração da obra ou obras;

c) Quando o interesse for limitado no tempo, o pedido poderá indicar esse limite.

8. Fonte dos direitos: Quando um pedido em relação a uma obra se referir a um direito em, quando ao depositante lhe tenha sido outorgado esse direito por outra pessoa, física ou jurídica, o nome e o endereço dessa pessoa, assim como a qualificação do depositante que o habilite a exercer esse direito.

9. Documentos anexos ao pedido de peças permitindo identificar a obra audiovisual:

a) Todo pedido poderá ser acompanhado de documentos que fundamentem as indicações dele constantes. Todo documento desse gênero redigido em língua distinta do inglês ou francês será acompanhado da menção em inglês de sua natureza e da essência de seu conteúdo; caso contrário, o serviço de registro internacional considerará o documento como não tendo sido anexado ao pedido;

b) Todo pedido poderá ser acompanhado de outras peças além de documentos, destinados à identificação da obra.

10. Declaração de veracidade: O pedido conterá uma declaração nos termos da qual, do conhecimento do depositante, as indicações que dele constem são verídicas e que todo documento anexo é um original ou cópia fiel de um original.

11. Assinatura: O pedido será assinado pelo depositante ou pelo seu mandatário designado de acordo com o inciso 12.

12. Representação:

a) Todo depositante ou titular do registro poderá ser representado por um mandatário que poderá estar designado no pedido, em uma procuração à parte relativa a um pedido ou registro determinado ou em uma procuração geral, assinada pelo depositante ou pelo titular do registro;

b) Uma procuração geral permitirá ao mandatário representar o depositante ou titular do registro em relação a todos os pedidos ou registros de pessoas tenham passado procuração geral;

c) Toda constituição de mandatário será válida até que seja revogada por uma comunicação assinada pela pessoa que designou o mandatário e endereçaram no serviço de registro internacional ou até que o mandatário renuncie a seu mandato por uma comunicação assinada por ele e endereçada ao serviço de registro internacional;

d) O serviço de registro internacional endereçará ao mandatário toda comunicação designada ao depositante ou ao

titular de registro em virtude do presente Regulamento; toda comunicação assim endereçada ao mandatário terá o mesmo efeito que se tivesse sido endereçada ao depositante ou ao titular do registro. Toda comunicação endereçada ao serviço de registro internacional pelo mandatário terá o mesmo efeito que se tivesse sido endereçada pelo depositante ou pelo titular de registro.

13. Taxas: Para cada pedido o depositante pagará a taxa prescrita, que deverá ser recolhida ao serviço de registro internacional ao máximo no dia em que este último receber o pedido. Se a taxa for recolhida ao serviço de registro internacional nos trinta dias subsequentes à data de recebimento do pedido, este último será considerado, pelo referido serviço, como tendo sido recebido à data qual a taxa for recolhida.

REGRA 3

Processamento do pedido

1. Correções: Caso o serviço de registro internacional observe o que ele considere ser uma omissão involuntária, uma incompatibilidade entre duas indicações ou, inclusive, um erro de transcrição ou outro erro evidente no pedido, convidará o depositante a corrigir este último. Para poder ser levada em consideração. Toda correção trazida pelo depositante deverá chegar ao serviço de registro internacional no prazo de 30 dias a partir da data na qual dito depositante foi convidado a corrigir o pedido.

2. Possibilidade de suprimir contradições:

a) Quando o serviço de registro internacional estimar que uma indicação que consta em um pedido é contraditória com uma indicação que tenha sido objeto, com base em pedido anterior, de um registro existente no registro internacional, deverá imediatamente:

i) se o depositante é também o titular do registro existente, endereçar-lhe uma notificação, consultando-lhe se deseja modificar a indicação que consta no pedido ou solicitar a modificação de indicação que faça parte do registro existente;

ii) se o depositante e o titular do registro não forem a mesma pessoa, endereçará ao depositante uma notificação consultando-lhe se deseja modificar a indicação que consta do pedido e endereçará, ao mesmo tempo, ao titular de registro existente uma notificação consultando-lhe — no caso de o depositante não desejar modificar a indicação que conste no pedido — se deseja solicitar a modificação da indicação que conste do registro existente.

O registro do pedido ficará suspenso até que seja apresentada uma modificação que, na opinião do serviço de registro internacional, suprime a contradição, mas não poderá permanecer suspenso além de um prazo de sessenta dias a partir da data da referida ou referidas notificações, a não ser que o depositante solicite uma prorrogação do prazo, caso em que o registro ficará suspenso até a expiração do prazo assim prorrogado.

b) O fato de o serviço de registro internacional não ter observado a natureza contraditória de uma indicação não será considerado supressão dessa contradição.

3. Rejeição:

a) Nos casos previstos a seguir o serviço de registro internacional rejeitará o pedido sob reserva dos incisos 1 e 2:

i) quando o pedido não incluir uma indicação de qual se depreenda, a primeira vista, que estejam preenchidas as condições enunciadas no inciso 5 do Artigo 3 do Tratado;

ii) quando, na opinião do serviço de registro internacional, o pedido não se relacionar a uma obra, existente ou futura;

iii) quando o pedido não estiver em conformidade com uma condição prescrita nos termos dos incisos 2, 3, 4, 5, 7a e b, 8, 10, 11 e 13 da Regra 2.

b) O serviço de registro internacional poderá rejeitar o pedido quando este não preencher as condições de forma prescritas.

c) Nenhum pedido será rejeitado por razões outras que as estipuladas nos subincisos a e b.

d) Toda decisão de rejeição adotada em virtude do presente inciso será comunicada por escrito ao depositante pelo serviço de registro internacional. O depositante poderá, no prazo de 30 dias a partir da data de comunicação, requerer por escrito ao serviço de registro internacional o programa de sua decisão. O serviço de registro internacional responderá ao requerimento em um prazo de 30 dias a partir da data de recepção deste.

4. Menção no registro internacional do conhecimento do pedido: Se, por qualquer razão, o serviço de registro internacional não registrar o pedido em um prazo de três dias úteis a partir da recepção deste, registrará no seu banco de dados, acessível ao público para consulta, os elementos essenciais do pedido indicando, o motivo pelo qual o registro não foi efetuado e, se o motivo em questão estiver relacionado às disposições dos incisos 1, 2a) ou 3d), as medidas adotadas em virtude das disposições em questão. Se o registro foi efetuado, as menções correspondentes serão, de imediato, suprimidas do banco de dados.

REGRA 4

Data e número do registro

1. Data: Sob reserva da Regra 2.13), o serviço de registro internacional atribuirá a cada pedido, como data de depósito, a data de recebimento do pedido considerado. Quando o pedido for registrado, a data de depósito tornar-se-á a data de registro.

2. Número: O serviço de registro internacional atribuirá um número a cada pedido. Se o pedido for relativo a uma obra cujo título figura em um registro existente em relação a uma obra, ou que seja descrito em um registro existente em relação a uma pessoa, o número atribuído comportará, também, o número do registro em questão. Todo número de registro corresponderá ao número do pedido.

REGRA 5

Registro

1. Registro: Se o pedido não for rejeitado, todas as indicações que nele constam serão inscritas no registro internacional na forma prescrita.

2. Notificação e publicação do registro: Todo registro será notificado ao depositante e publicado no boletim estipulado pela Regra 6, na forma prescrita.

REGRA 6

Boletim

1. Publicação: O serviço de registro internacional publicará um boletim no qual indica, para todos os registros, os

elementos prescritos. O boletim será publicado em inglês; todavia, os elementos relativos a pedidos que tenham sido depositados em francês serão também publicados em francês.

2. Venda: O serviço de registro internacional oferecerá, mediante pagamento, assinaturas anuais do boletim ou a senda avulsa de exemplares. Os preços serão determinados da mesma forma que o montante das taxas pela Regra 8.1).

REGRA 7

Pedidos de informação

1. Informações e cópias: O serviço de registro internacional fornecerá, mediante pagamento da taxa prescrita, informações sobre todo registro e cópias autenticadas de todo certificado de registro ou; de todo documento relativo a esse registro.

2. Certificados: O serviço de registro internacional fornecerá, mediante pagamento da taxa prescrita, um certificado respondendo às questões formuladas a respeito da existência, no registro internacional, de indicações relativas a pontos específicos figurando em um registro ou em qualquer outro documento ou peça anexado ao pedido.

3. Consultas: O serviço de registro internacional permitirá, mediante pagamento da taxa prescrita, consultar todo pedido assim como todo documento ou pelo anexado a este.

4. Serviço de supervisão: O serviço de registro internacional fornecerá por escrito, mediante pagamento da taxa prescrita, informações do período e qual a taxa que foi paga, a respeito de todos os registros efetuados em relação a obras ou pessoal determinadas no decorrer do período considerado. Essas informações serão transmitidas com a maior brevidade possível após cada registro efetuado.

5. Memória informatizada: O serviço de registro internacional poderá inserir, numa memória informatizada, parte ou todo o conteúdo do registro internacional, e poderá, ao efetuar qualquer dos serviços mencionados nos incisos 1) a 4) ou na Regra 3.4), dispor dessa memória.

REGRA 8

Taxas

1. Determinação das taxas: Antes de determinar o sistema e o montante das taxas, e antes de introduzir qualquer modificação no sistema ou no montante das taxas, o Diretor-Geral de modificar o dito sistema, o dito montante, ou ambos.

2. Redução das taxas para os depositantes dos países em desenvolvimento: O montante das taxas será inicialmente reduzido de 15% quando o depositante for uma pessoa física ou natural de um Estado Contratante que seja considerado, conforme a prática estabelecida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, como país em desenvolvimento ou uma pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação dessa categoria de Estado Contratante. A Assembléia examinará, periodicamente, a possibilidade de aumentar a porcentagem de tal redução.

3. Entrada em vigor das mudanças efetuadas no montante das taxas: Nenhum aumento do montante das taxas será retroativo. A data de entrada em vigor de qualquer modificação será determinada pelo Diretor-Geral, ou, quando a modificação for efetuada por instrução da Assembléia, por esta última. Esta data será indicada quando a modificação for publicada no boletim, e passará a vigorar no mínimo um mês após tal publicação.

4. Moeda e forma de pagamento: As taxas serão pagas na moeda e forma prescritas ou, se várias moedas forem admitidas, na moeda que escolher o depositante.

REGRA 9

Instruções Administrativas

1. Alcance:

a) As instruções administrativas conterão disposições relativas à administração do Tratado e do presente Regulamento de Aplicação;

b) Em caso de divergência entre as disposições do Tratado ou do presente Regulamento de Aplicação e as das Instruções Administrativas, as primeiras deverão prevalecer.

2. Elaboração:

a) As instruções administrativas serão estabelecidas e poderão ser modificadas pelo Diretor-Geral, após consulta à Comissão Consultiva;

b) A Assembléia Geral poderá determinar a modificação das instruções administrativas ao Diretor-Geral a quem caberá efetuá-las.

3. Publicação e entrada em vigor:

a) As instruções administrativas a toda modificação que sofrerem serão publicadas no boletim;

b) Cada publicação especificará a data na qual as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes para disposições diferentes, ficando entendido que nenhuma disposição poderá entrar em vigor antes de ser publicada no boletim.

Certifico que o texto que precede é cópia fiel do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 85, DE 1992 (N° 104/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 300, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposi-

síção de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Brasília, 20 de junho de 1991. Itamar Franco
DIE/DAI/SRC/DE-I/280/SAPS-L00-H24

Em 13 de junho de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de Mensagem ao Congresso, o texto de Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, firmado entre o Brasil e Portugal em 7 de maio do corrente, por ocasião da visita oficial que o Doutor Aníbal Cavaco Silva, Presidente do Conselho de Ministros daquele país, realizou ao Brasil.

2. Esse novo acordo tem por escopo principal a melhoria da situação dos nacionais de ambos os países no domínio social, e aperfeiçoa os termos do Acordo de Previdência Social, de 1969, por intermédio de dispositivos que harmonizam as legislações brasileiras e portuguesas no campo da seguridade social.

3. O referido acordo terá duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor, e poderá ser tacitamente prorrogado por iguais períodos.

4. Nessas condições, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar ao exame do Congresso Nacional o anexo texto do Acordo Brasil — Portugal sobre Seguridade Social ou Segurança Social.

Aproveiro a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa

Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse Acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social,

Acordam as seguintes disposições:

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

a) "legislação" designa as leis, os regulamentos e disposições estatutárias, nos termos especificados no art. 2º;

b) "trabalhador" designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado, quer o segurado em gozo de benefício ou aquele que mantenha essa qualidade;

c) "beneficiário" designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente e quer os respectivos dependentes;

d) "dependente" designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social brasileira ou o familiar ou

equipamento reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social portuguesa;

e) "autoridade competente" designa o Ministro ou outra autoridade correspondente responsável pelos regimes de Segurança Social ou de Segurança Social;

f) "entidade gestora" designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no art. 2º, quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;

g) "período de seguro" designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos equivalentes tal como são definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo da qual foram ou são considerados como cumpridos;

h) "benefícios", "prestações", "pensões" ou "rendas" designa os benefícios, as prestações, pensões ou rendas previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações ou suplementos e as indenizações em capital que as possam substituir.

2. Os restantes termos utilizados neste Acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.

Artigo 2º

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

I. No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Segurança Social, relativamente a:

- a) assistência médica;
- b) velhice;
- c) incapacidade laborativa temporária;
- d) invalidez;
- e) tempo de serviço;
- f) morte;
- g) natalidade;
- h) salário-família;
- i) acidente de trabalho e doenças profissionais.

II. Em Portugal, à legislação relativa:

a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares;

b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;

c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei nº 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;

d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. O presente Acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Segurança Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.

Artigo 3º

1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no art. 2º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no art. 2º.

Artigo 4º

1. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.

O princípio estabelecido no parágrafo precedente, será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados Contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poderá-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2º.

Artigo 5º

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cónsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

Artigo 6º

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no Artigo 2º conserva-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado

que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no Artigo 2º, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Seguridade Social ou Segurança Social.

TÍTULO II

Disposições Relativas às Prestações

Artigo 7º

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.

2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança de um Estado Contratante, terão direito à assistência médica no outro Estado em que residem.

3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.

4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculado o interessado.

As despesas relativas à assistência médica de que trata este Artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.

Artigo 8º

1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.

2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.

Artigo 9º

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses

períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

Artigo 13

Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileiras e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.

Artigo 14

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.

2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

Artigo 15

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sé-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

TÍTULO III

Disposições Diversas

Artigo 16

1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.

Artigo 17

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.

2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

Artigo 18

1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.

2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.

Artigo 19

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.

2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

Artigo 20

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

Artigo 21

1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.

2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.

3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

Artigo 22

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social do outro Estado.

Artigo 23

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

Artigo 24

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 25

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.

Artigo 26

1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.

Artigo 27

O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.

Feito em Brasília, aos dias 7 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek.

Pelo Governo da República Portuguesa, João de Deus Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO III

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos Internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 86, DE
1992**

(N° 105/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 301, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

2. O Tratado estabelece, nas suas linhas básicas, as condições gerais, os pressupostos, os fatos determinantes, o processo jurisdicional e os requisitos para que a extradição possa ser concedida. Mantém, com relação ao pressuposto da nacionalidade do extraditando, a tradição do direito pátrio de só extraditar estrangeiros.

Brasília, 20 de junho de 1990. — **Fernando Collor.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° DJ/DE-I/SRC/276/JUST
LOO H24, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTE-
RIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, o texto do Tratado de Extradicação, firmado entre o Brasil e Portugal em 7 de maio passado por ocasião da visita oficial que o Doutor Aníbal Cavaco Silva, Presidente do Conselho de Ministros daquele país realizou ao Brasil.

2. O Tratado estabelece, nas suas linhas básicas, as condições gerais, os pressupostos, os fatos determinantes, o processo jurisdicional e os requisitos para que a extradição seja concedida. Mantém, com relação ao pressuposto da nacionalidade do extraditando, a tradição do direito pátrio de só extraditar estrangeiros.

3. No que respeita aos fatos determinantes da demanda extradicional, o Tratado circunscreve a sua concessão aos deli-

tos de direito comum, de certa gravidade, e que sejam suscetíveis, segundo as leis de ambas as Partes, à pena privativa de liberdade de duração máxima superior a um ano, excluindo a possibilidade de ser deferida a extradição, quando for a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua.

4. Nessas condições, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar ao exame do Congresso Nacional o anexo texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa

Animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos; e

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I
Obrigação de Extraditar**

As Partes Contratantes acordam na extradição recíproca de pessoas, segundo as disposições do presente Tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infração cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

ARTIGO II

Fatos Determinantes da Extradição

1. Dão lugar à extradição os fatos puníveis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima superior a um ano.

2. Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.

3. Para os fins do presente artigo, na determinação das infrações segundo a lei de ambas as Partes Contratantes:

a) não releva que as leis das Partes Contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) todos os fatos imputados à pessoa cuja extradição é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos da infração segundo as leis das Partes Contratantes.

4. Quando a infração que deu lugar ao pedido de extradição tenha sido cometida fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida, de acordo com as disposições do presente Tratado, desde que:

a) a pessoa cuja extradição é pedida seja nacional da Parte requerente; ou

... b) a lei da Parte requerida preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes.

5. Quando a extradição for pedida por um crime em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradição não será recusada pelo fato de a lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislação do Estado requerente.

6. Se o pedido de extradição respeitar a vários fatos distintos, cada um deles punível pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles não preencham a condição relativa à medida da pena, a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

ARTIGO III Inadmissibilidade de Extradição

Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:

- a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;
- b) ter sido a infração cometida no território da Parte requerida;
- c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;
- d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição ou por qualquer outra causa;
- e) estar anistiada a infração segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;
- f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;
- g) dever a pessoa ser julgada por tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;
- h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;
- i) tratar-se, segundo a legislação da Parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexa;
- j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- l) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:

- a) a lei da Parte requerida;
- b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

ARTIGO IV Julgamento pela Parte Requerida

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas g, f e g do número 1 do artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

ARTIGO V Recusa de Extradição

1. A extradição poderá ser recusada:

- a) se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;
- b) se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da Parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após a extradição;
- c) se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da Parte requerida pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

2. A Parte requerida poderá sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

ARTIGO VI Regra da Especialidade

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

- a) a Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na seqüência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;
- b) o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na Parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO VII Reextradição

1. A Parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a Parte requerida lhe entregou o seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:

a) se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

b) se o extraditado, tendo direito e possibilidade desair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. A Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente o envio de declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se se opõe a ela.

ARTIGO VIII

Pedidos de Extradicação Concorrentes

1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.

2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:

a) no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da Parte requerida;

b) no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou, sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditado for nacional ou residente, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de Tratado ou a possibilidade de reextradição entre as partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO IX

Comunicação da Decisão

A Parte requerida informará a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

ARTIGO X

Vias de Comunicação

Os pedidos de extradição e toda a correspondência anterior serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO XI

Requisitos do Pedido

O pedido de extradição deve incluir:

a) a identificação da pessoa reclamada;
b) a menção expressa da sua nacionalidade;
c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;

d) a prova, o caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;

e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

ARTIGO XII

Instrução do Pedido

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

a) mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;

b) quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;

c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;

d) certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;

e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c ou

f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspendido o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se for o caso;

h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO XIII

Extradicação com Consentimento do Extraditando

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO XIV

Elementos Complementares

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.

2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.

3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

ARTIGO XV**Detenção do Extraditando**

1. As Partes Contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.

2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, reger-se-á pela lei interna da Parte requerida.

ARTIGO XVI**Entrega e Remoção do Extraditado**

1. Sendo concedida a extradição, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.

2. A Parte requerente deverá remover a pessoa da Parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as Partes Contratantes, nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.

5. A Parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste Artigo.

ARTIGO XVII**Diferimento da Entrega**

1. Não obsta à concessão da extradição a existência em tribunais da Parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

ARTIGO XVIII**Entrega Temporária**

1. No caso do número 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que a Parte requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente não poderá ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.

3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da Parte requerida.

4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

ARTIGO XIX**Entrega de Coisas**

1. Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na Parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a Parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetivada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.

3. A Parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número 1 do presente Artigo, quando possam estar sujeitos a medida cautelar, no território da referida Parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

ARTIGO XX**Detenção Provisória**

1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandato de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conterá o resumo dos fatos constitutivos da infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca de identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.

4. A decisão sobre a detenção e sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada imediatamente à Parte requerente.

5. Pelo meio mais rápido, a Parte requerida informará a parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.

6. A manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição aplica-se o disposto no número 2 do artigo XV.

7. A restituição à liberdade não obsta à nova detenção ou à extradição, se o pedido for recebido após o prazo referido no número 5 do presente artigo.

ARTIGO XXI**Recaptura**

Em caso de evasão após a entrega à Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandato de captura acompanhado dos elementos

necessário para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

ARTIGO XXII Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa Parte e tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trata de infração justificativa de extradição nos termos deste Tratado.

2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática, deve identificar o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a, c, ou d e do artigo XII.

3. Competirão às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterrissagem no território de uma das Partes é suficiente uma comunicação da Parte requerente.

ARTIGO XXIII Despesas

1. Ficam a cargo da Parte requerida as despesas causadas pela extradição até à entrega do extraditado à Parte requerente.

2. Ficam a cargo da Parte requerente:

a) as despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;

b) as despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

ARTIGO XXIV Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado serão resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXV Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação.

O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos Instrumentos de Ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek.

LEGISLAÇÃO CITADA

Pelo Governo da República Portuguesa, João de Deus Pinheiro.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 87, DE 1992

(N° 183/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na Cidade do Rio de Janeiro, nas Dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na cidade do Rio de Janeiro, nas Dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 766, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter, a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo Acordo para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral, na cidade do Rio de Janeiro, nas Dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

Brasília, 17 de dezembro de 1991. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-I/DAI/567/PAIN-LOC-EO2, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991, DO SÉNHR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor
Presidente da República
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil

e os Governos da República Argentina e da República do Chile para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na cidade do Rio de Janeiro, nas Dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

2. O Acordo de Sede tem por objetivo acolher o Tribunal Arbitral mencionado na Declaração Presidencial sobre limites entre a República Argentina e a República do Chile, assinada em 2 de agosto de 1991, ao ensejo da visita do Presidente do Chile, Doutor Patrício Aylwin Azócar, a Argentina, o Anexo II da referida Declaração estipula a decisão e as bases para submeter a um tribunal arbitral o traçado da linha do limite entre os dois países, entre o Marco 62 e o Monte Fitz Roy.

3. Com aquela finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil concederá ao Tribunal, a seus Membros e a seus funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades necessárias para o livre desempenho de suas funções por ocasião da Arbitragem.

4. Nessas condições, Senhor Presidente, permito-me submeter-lhe projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o texto, em anexo à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS GOVERNOS DA REPÚBLICA

ARGENTINA E DA REPÚBLICA DO CHILE, PARA O ESTABELECIMENTO DA SEDE DO TRIBUNAL ARBITRAL, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NAS DEPENDÊNCIAS DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO

O Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, considerando:

Que a Declaração Presidencial sobre limites entre a República Argentina e a República do Chile assinado em 2 de agosto de 1991, em seu Anexo II estipula a decisão e as bases para submeter a um tribunal arbitral o traçado de limite entre os dois países, entre o Marco 62 e o Monte Fitz Roy;

Que o Governo da República Federativa do Brasil manifestou sua concordância com o estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro do tribunal arbitral mencionado na referida Declaração Presidencial sobre Limites;

Que a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos aceitou que a sede do Comitê Jurídico Interamericano seja utilizada como sede do aludido tribunal arbitral;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. Para os efeitos do presente Acordo:

a) o "Tribunal" é o tribunal arbitral estabelecido de conformidade com o Anexo II da Declaração Presidencial sobre Limites entre a República Argentina e a República do Chile do 2 de agosto de 1991 e o compromisso arbitral que a respeito firmarão os dois países em 31 de outubro de 1991;

b) os "Membros" do Tribunal são os árbitros que o integram;

c) os "Funcionários do Tribunal" são seu secretário, os técnicos e os assessores que este venha a designar;

d) as "Agências Arbitrais" são os escritórios que os Governos da República Argentina e a República do Chile decidam estabelecer, respectivamente, na cidade do Rio de Janeiro, mediante comunicação ao Governo da República Federativa do Brasil, para representá-los perante o Tribunal;

e) os "Agentes" são as pessoas designadas pelos Governos da República Argentina e a República do Chile, respectivamente, para representá-los perante o Tribunal Arbitral;

f) os "Funcionários das Agências Arbitrarias" são as pessoas designadas pelos Governos da República Argentina ou da República do Chile para integrar suas respectivas Agências, incluindo advogados, técnicos e assessores;

g) a "Arbitragem" é o procedimento estipulado no Anexo II da Declaração Presidencial sobre Limites entre a República Argentina e a República do Chile de 2 de agosto de 1991, de acordo com as disposições contidas no referido Anexo e no Compromisso que, para esse efeito, firmarão os mencionados países em 31 de outubro de 1991.

2. Os nomes das pessoas designadas pelos Governos da República Argentina e da República do Chile para desempenhar as funções previstas nos incisos e f do parágrafo anterior, assim como domicílio das Agências a que se refere o inciso d do mesmo parágrafo, serão oportunamente comunicados, por meio de notas diplomáticas, ao Governo da República Federativa do Brasil.

3. Os Governos da República Argentina e da República do Chile comunicarão, oportunamente, ao Governo da República Federativa do Brasil qualquer mudança na informação a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil concederá ao Tribunal, seus Membros e seus Funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades necessárias para o livre desempenho de suas funções por ocasião da Arbitragem, entre os quais particularmente os seguintes:

a) os documentos destinados ao uso oficial do Tribunal e seus Membros, assim como sua correspondência oficial, serão invioláveis em qualquer lugar onde se encontrarem;

b) as salas de reuniões, os gabinetes e os demais locais que o Governo brasileiro ou o Comitê Jurídico Interamericano ponham à disposição do Tribunal ou seus Membros serão invioláveis;

c) o Tribunal e seus Membros se beneficiarão, em suas comunicações oficiais, de um tratamento igualmente favorável ao outorgado às representações diplomáticas e seus funcionários.

2. Tais privilégios, imunidades, isenções e facilidades são concedidos no interesse da administração da justiça internacional e não no interesse pessoal de seus beneficiários.

3. Quando o beneficiário dos privilégios, das imunidades, das isenções e das facilidades previstos no presente artigo possuir a nacionalidade da República Federativa do Brasil, ou tenha nela sua residência permanente, gozará de tais prerrogativas na medida em que o permita a legislação do referido Estado.

Artigo III

1. Os Agentes, os conselheiros e os advogados das Partes se beneficiarão dos privilégios, das imunidades, das isenções e das facilidades de residência, deslocamento, comunicações e arquivos que sejam necessários para o exercício independente de suas funções.

2. O Governo da República Federativa do Brasil concederão aos Agentes, advogados, assessores e conselheiros, e às Agências e seus Funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades habitualmente reconhecidos aos funcionários diplomáticos segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

Artigo IV

Para resolver as situações não previstas no presente Acordo, as Partes aplicarão a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

Artigo V

O Governo da República Federativa do Brasil se compromete a aplicar aos locais da sede do Comitê Jurídico Interamericano e aos funcionários do referido órgão que exerçam funções perante o Tribunal, as normas estabelecidas no Capítulo I do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos durante a vigência do presente Acordo.

Artigo VI

O presente Acordo entrará em vigor a partir do momento em que o Governo da República Federativa do Brasil comunicar às demais Partes o cumprimento de seus requisitos constitucionais de aprovação, e sua vigência se estenderá até o término definitivo do processo arbitral e a dissolução do Tribunal.

Feito na cidade de Assunção, aos 30 dias do mês de outubro de 1991, em três exemplares, dois em espanhol e um em português, sendo todos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
Pelo Governo da República Argentina.
Pelo Governo da República do Chile.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PARECERES

PARECER N° 339, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 10, de 1992 (n° 2.484, de 1992, na Casa de origem), que “dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau da 2ª Região e dá outras providências”.

Relator: Senador Mansueto de Lavor

Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desta Casa Revisora, o Projeto de Lei da Câmara n° 10, de 1992, que tem por finalidade ampliar a Justiça Federal de Primeiro Grau na 2ª Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mediante a criação de 35 Varas.

A proposta é de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 96, II, alínea b da Constituição Federal, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, que introduziu os aperfeiçoamentos julgados necessários e de praxe nesse tipo de projeto.

Além de instituir as 35 Varas, a proposição cria 35 cargos de Juiz Federal, e igual número de cargos de Juiz Federal Substituto, a serem providos na forma prevista no art. 93 da Carta Magna e nas normas do respectivo Regimento Interno.

Cria, ainda, 1.416 cargos, no Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau da 2ª Região.

A justificação afirma que a ampliação pretendida objetiva reduzir a grande defasagem entre a estrutura atual e a carga de trabalho existente nesse órgão judiciário.

Informa, ademais, o seguinte:

“Mesmo com a criação das 35 Varas propostas, e dos respectivos cargos de Juízes Titulares e Substitutos, a média de processos em tramitação ficará entre 3.500 e 4.000 feitos por Vara/ano, número este ainda distante da média de 2.000, considerada ideal. Com efeito, é notória a deficiência quantitativa de Juízes Federais em relação ao número de processos distribuídos. Dados estatísticos comprovam a existência de 247.000 ações em tramitação na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que conta com apenas 32 juízes, o que importa uma média de 7.052 processos por juiz. Em virtude desse fato, há um sacrifício evidente na celeridade da prestação jurisdicional, com manifesto prejuízo para a sociedade.”

Acrescenta, ainda, que a ampliação do quadro de pessoal objetiva não só suprir as novas Varas criadas, mas também preencher as lacunas e a defasagem que há na Região.

Registra, por fim, que o Plano Plurianual 1991/1996 tem previsão para atender às despesas decorrentes da execução das medidas propostas e que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1992 (Lei n° 8.112/91) inclui as providências postuladas, como parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária, para assegurar o exercício da tutela jurisdicional da Justiça Federal.

Em face das informações prestadas e do exame do texto da proposta, entendemos que nada há a contestar, do ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a matéria parece adequada e oportuna para garantir a capacidade da Justiça Federal de cumprir sua relevante destinação.

Manifestamo-nos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1992.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Mansueto de Lavor, Relator — César Dias — Luiz Alberto — João Calmon — Amir Lando — Wilson Martins — Nabor Júnior — Elcio Álvares — Chagas Rodrigues — Alfredo Campos — Jutahy Magalhães.

PARECER N° 340, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1992, que “autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás a transferir bens de sua propriedade para o Estado de São Paulo.”

Relator: Senador Odacir Soares

I — Relatório

Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1992 (nº 4.590, de 1990, na Câmara dos Deputados) que “autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás a transferir bens de sua propriedade para o Estado de São Paulo”.

Referido Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa a permitir que terras da Petrobrás, que constituem o chamado Horto de Tremembé, retornem ao domínio do Município de Tremembé, Estado de São Paulo, haja vista a desativação, a partir de 1970, da pesquisa, lavra e processamento de xisto pirobetuminoso naquela localidade. Em consequência, “na área Horto de Tremembé, foram realizados trabalhos de reflorestamento, objetivando a proteção ambiental e o aproveitamento daquela gleba”.

Argumenta o Poder Executivo, também, que a expansão dos “núcleos habitacionais dos municípios circunvizinhos começa a atingir aquela área, que se situa a poucos quilômetros da Via Dutra, o que aumenta o risco de inundações”.

O projeto em tela logrou aprovação no âmbito da Câmara dos Deputados, que o emendou, em atendimento ao pressuposto de que a autorização contida no art. 1º da versão original do projeto era muito ampla.

Segundo a Câmara dos Deputados, os bens em tela deveriam retornar exclusivamente ao domínio do Município de Tremembé, sem outras hipóteses de transferência, conforme prevê a versão primeira do projeto. Na redação dada pelo Executivo, os bens poderiam ser transferidos para a “União, o Estado de São Paulo, seus Municípios, ou para entidades da administração indireta dessas pessoas jurídicas de Direito Público...”

II — Do Mérito

Como se depreende das evidências coligidas, a área é vital para o desenvolvimento urbano dos Municípios da região, fato que subsidia, técnica e administrativamente, a iniciativa em questão.

Assim sendo, não há, no mérito, óbice que desaconselhe a aprovação do projeto ora considerado.

III — Do Direito

Do ponto de vista jurídico, a proposição atende às formalidades legais aplicáveis à espécie. Com efeito, a transferência do bem público está sendo feita mediante autorização legislativa, descabendo qualquer outra providência administrativa, como avaliação e licitação, dada a incompatibilidade desses processos com a natureza do ato específico sob exame.

Ademais, cumpre lembrar que o móvel da referida alteração é a perda da utilidade do bem para a Petrobrás, o que justifica, do ponto de vista jurídico-administrativo, seja desafetado de sua destinação primeira e, portanto, transferido para o domínio da entidade municipal.

IV — Conclusão

Haja vista os fatos e argumentos em linhas precedentes expostos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1992, e, consequentemente, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro; Presidente — Odacir Soares, Relator — Chagas Rodrigues — Magno Bacelar — Nabor Júnior — Josaphat Marinho — Elcio Álvares — Luiz Alberto — Esperidião Amin — João Calmon — José Paulo Bisol — Amir Lando — Francisco Rollemberg.

PARECER N° 341, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1992 (nº 9.546-B, de 1985, na origem), que “acrescenta §§ ao Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências”.

Relator: Senador Amir Lando

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional, em 1985, por iniciativa do então Presidente da República, cuja finalidade seria a de estabelecer a exigência de resarcimento ao erário, das despesas efetuadas pelo Ministério da Aeronáutica com o curso de capacitação-seleção para emprego do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, no caso de o servidor, antes de decorridos dois anos de investidura, solicitar rescisão do contrato de trabalho, ou incorrer em abandono de emprego. Para seguir o curso ou estágio de capacitação-seleção, o candidato teria que firmar o compromisso prévio de permanecer no emprego pelo prazo mínimo de dois anos, a partir da data de admissão.

A Exposição de Motivos ressalta que, “considerando as novas orientações governamentais”, o que pretende é “garantir ao Ministério da Aeronáutica o retorno dos custos investidos e não aproveitados naqueles servidores que se afastam do exercício de suas atividades, antes da prestação de serviço por um prazo mínimo necessário à cobertura da despesa com a sua formação”.

Do ponto de vista da juridicidade da proposta, tem-se a ressaltar que, caso venha a ser aprovada, teria que ser adequado seu texto ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1992, com a substituição das expressões “emprego”, por “cargo”, “admissão” por “nomeação”, e “solicitar a rescisão do contrato de trabalho” por “solicitar exoneração”.

Já quanto ao mérito, cabe uma análise mais acurada.

O "curso ou estágio de capacitação-seleção" a que se refere o Projeto nada mais é do que a 2ª etapa do concurso público para ingresso nas categorias do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, conforme diz o Decreto-Lei nº 1.392, de 1985, no seu art. 2º.

"Art. 2º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas e títulos e em curso ou estágio de capacitação-seleção, que constitui parte integrante do concurso."

Ora, para poder inscrever-se no concurso, o cidadão tem que pagar uma taxa de inscrição, não sendo cabível que ainda lhe seja imputado o custo do curso, que é parte do mesmo concurso. Ainda que as taxas de inscrição não cubram todos os custos do processo seletivo, este gasto só pode ser imputado ao empregador, não aos candidatos.

Além disso, os candidatos que ao final do curso forem reprovados não poderão sequer ser investidos no cargo, embora tenham assumido o compromisso (de acordo com os termos do Projeto) de nele permanecer por no mínimo dois anos. Em consequência, estarão dispensados da indenização pelo curso.

Quem, embora aprovado, não tomar posse no cargo em questão, tampouco poderia, pelos próprios termos do Projeto, ver-se obrigado a efetuar o resarcimento dos custos do curso, pois a investidura em cargo público só ocorre com a posse (art. 7º da Lei nº 8.112, de 1990).

Portanto, exigir tal indenização de quem assumir o cargo e exercê-lo por menos de dois anos é uma discriminação inconcebível ante o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º da CF).

É comum, tanto na área pública como no setor privado, que servidores ou empregados que espontaneamente participam de curso de aperfeiçoamento ou especialização assumam, perante o empregador, o compromisso de permanecer no cargo/emprego por um certo tempo. Embora tais cursos se realizem por interesse do órgão/empresa que os patrocine, a adesão aos mesmos é livre para o servidor/empregado, que opta por fazê-lo para obter promoção na carreira e melhoria na remuneração. No caso previsto neste Projeto, porém, o curso, como vimos, é obrigatório para ingresso no cargo, fazendo parte do concurso de admissão. Daí a inadmissibilidade do compromisso e da indenização ali previstos.

Se, com frequência, os servidores se afastarem do exercício de suas atividades, antes da prestação de serviço por um prazo mínimo necessário à cobertura da despesa com a sua formação, é porque, certamente, existe um descompasso profundo e excessivo entre o nível de retribuição do cargo, no órgão em questão, e aqueles prevalecentes no setor privado, anulando as vantagens comparativas do serviço público (estabilidade, aposentadoria integral).

O Projeto em tela, pela sua desimportância, tramita já há sete anos no Congresso Nacional, sem que tenha havido maior interesse do próprio Poder que o encaminhou.

Pela sua total impropriedade e inoportunidade, e inclusive por ferir um princípio constitucional, como vimos no decorrer desta análise, nossa manifestação é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1992.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Amir Lando, Relator — César Dias — Wilson Martins — João Calmon — Magno Bacelar — Luiz

Alberto — Mansueto de Lavor — Alfredo Campos — Jutahy Magalhães — Nabor Júnior — Josaphat Marinho — Beni Veras.

PARECER N° 342, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1992, que "acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão".

Relator: Senador Magno Bacelar

O Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1992, visa a acrescentar dispositivo ao art. 28, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, o qual versa sobre a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

A norma a ser inserida na Lei nº 7.664/88 reza:

"Em caso de alguma retransmissora de rádio ou televisão, sendo única na região, ficar impedida de receber sinal de sua geradora, deixando, assim, a região sem acesso à propaganda, o horário gratuito será suprido por fitas magnéticas contendo a programação que o município normalmente receberia se não ocorresse tal impedimento, devendo os partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, gerenciar o processo de veiculação local, notificando suas decisões à Justiça Eleitoral."

Debruçando-nos na análise da Proposição constatamos vícios no tocante à técnica legislativa e no que diz respeito ao mérito.

É que o Projeto de Lei do Senado 31/92 ao pretender inovar na propaganda eleitoral gratuita fê-lo mediante alteração da Lei nº 7.664/88, cuja vigência expirou com a realização das eleições municipais de 1988.

Essa lei, a exemplo do que tem acontecido no Brasil desde a década de 70, foi editada, em 1988, para regulamentar as eleições municipais. Consiste, pois, numa lei especial que afastou a incidência da lei geral, qual seja, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965).

E essa lei especial, que regulamentou as eleições de 1988 — a Lei nº 7.664/88 —, como tantas outras (v.g. Leis nº 7.332/85, 7.493/86, 7.773/89) vigeu pelo exato tempo compreendido pelo processo eleitoral por ela regulamentado. Realizadas as eleições — fato concreto — Perdeu, a vigência sendo, dessarte, retirada do mundo jurídico.

Em conclusão: a Lei nº 7.664/88 já não mais faz parte do Direito Positivo brasileiro. E, se já não mais é cogente, bilateral e atributiva (características do Direito), é hoje mero documento histórico. E, como documento histórico, não pode ser objeto de alteração.

Esta, a falha de técnica legislativa: alteração de lei revogada.

Tal falha, no entanto, é passível de correção, haja vista existir, no Direito Eleitoral, uma norma — de caráter geral — que cuida, também, da propaganda eleitoral gratuita, qual seja, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), à qual o Projeto de Lei do Senado nº 31/92 poderá passar a fazer remissão, mediante Substitutivo, a ser apresentado por esta Douta Comissão.

Ocorre, porém, que, no mérito, a conveniência e oportunidade do PLS nº 31/92 é questionável.

A nosso juízo, a norma que se pretende inserir na legislação eleitoral onerará excessivamente a campanha eleitoral, ao criar a obrigação, para os partidos políticos, de reproduzir em fitas magnéticas toda a sua programação diária — já que não se saberá quando a falha técnica ocorrerá — e distribuí-las a todas as emissoras de rádio e televisão, não só geradoras do som e da imagem como hoje acontece, mas, também, a todas as retransmissoras.

Inserida no Código Eleitoral norma desse teor está criada a obrigação para todas as campanhas eleitorais; quer de nível federal, estadual e municipal. É o cumprimento de dita obrigação no âmbito nacional é inimaginável, em termos de custos financeiros para os partidos políticos.

Entendemos, pois, que, no mérito, o PLS nº 31/92 não apresenta os requisitos indispensáveis da conveniência e da oportunidade, para a sua aprovação, razão por que julgamos ser dispensável a correção do vício técnico, apontado.

Por todo o exposto, é o nosso Parecer pela rejeição do PLS nº 31/92, no que diz respeito ao mérito e por apresentar vício de técnica legislativa que o torna inepto, devendo, portanto, ser rejeitado.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Magno Bacelar, Relator — José Fogaça — Alfredo Campos — Beni Veras — Wilson Martins — Nabor Júnior — Jutahy Magalhães — Amir Lando — Luiz Alberto — Chagas Rodrigues — César Dias — João Calmon — Josaphat Marinho.

PARECER N° 343, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1991, que “dispõe sobre crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal”.

Relator: Senador Maurício Corrêa

De autoria do nobre Senador Francisco Rollemberg, o projeto de lei em exame propõe a inserção do homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP) entre os crimes classificados como hediondos pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, bem como a exclusão da tentativa na definição daqueles crimes.

Oferecendo Substitutivo ao Projeto, o ilustre Senador Wilson Martins, na condição de Relator, concluiu pelo acolhimento da inserção, mas rejeitou a proposta excludente, mantendo a forma tentada prevista no art. 1º, *in fine*, da citada Lei nº 8.072, de 1990.

Detendo-nos em preocupações com o vertiginoso e assustador aumento da criminalidade, estamos convencidos de que o êxito no combate ao crime, inclusive o de homicídio qualificado, não reside apenas no fato de conferir-se maior rigor à legislação penal, mas sim na exemplar punição, à luz das normas vigentes, e principalmente na satisfação das condições sócio-econômicas das comunidades populares.

Não está no alcance da Criminologia, isto é, da ciência que se ocupa das teorias do Direito criminal e que encerra vasto continente da filosofia penal, remover as causas da delinquência, mas conhecê-las e considerá-las para os efeitos da dosimetria das penalidades e para o arbitrio judicial na individualização da pena a ser aplicada.

Nosso Código Penal, verdadeiro monumento literário de que tanto se orgulha a cultura jurídica nacional, é todo uma estrutura doutrinária harmônica e bifurcada em Parte Geral e Parte Especial.

Na Parte Geral estão expostos os conceitos acerca da aplicação da lei penal; do crime; da imputabilidade penal; do concurso de pessoas; das penas, suas espécies, cominação e aplicação, suspensão condicional e livramento condicional, efeitos da condenação e reabilitação; da ação penal e da extinção da punibilidade.

Na Parte Especial está a classificação dos crimes, tendo por base o bem jurídico tutelado. “Trata-se de critério objetivo, criado pelos clássicos, de grande valor para a organização sistematizada dos crimes na parte especial, sendo, geralmente, seguido por todas as legislações modernas”, segundo Heleno Cláudio Fragoso. Dividida em onze títulos, nela estão elencados os crimes: I — contra a pessoa; II — contra o patrimônio; III — contra a propriedade imaterial; IV — contra a organização do trabalho; V — contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos; VI — contra os costumes; VII — contra a família; VIII — contra a incolumidade pública; IX — contra a paz pública; X — contra a fé pública; e XI — contra a administração pública.

A legislação complementar até aqui editada vem mantendo incólumes a estrutura e a sistematização do Código Penal.

Com essas características tradicionais, advie a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que ao considerar hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159 e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213 c/c o art. 223 e seu parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 c/c o art. 223 e seu parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 c/c o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), adotou o sistema da objetividade jurídica, agrupando os chamados crimes pluriofensivos, por atingirem mais de um bem jurídico, entre os quais, a vida humana.

Ora, o homicídio, mesmo qualificado, não é pluriofensivo.

Por outro lado, a enumeração exemplificativa dos motivos determinantes e dos modos e meios de execução que tipificam o crime qualificado é tão extensa que, pela dosimetria, a pena de reclusão pode variar de 12 a 30 anos, ao discernimento do arbitrio judicial.

Assim, não nos parece sensato que o condenado à pena mínima não possa ser beneficiado por graça ou anistia.

Quanto à figura da tentativa na definição dos crimes hediondos, entendemos que a mesma deve permanecer na Lei, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

Ante o exposto, e pedindo vénia aos ilustres Autor e Relator, inclinamo-nos pela rejeição do Projeto e do seu Substitutivo, mantendo-se inalterada a Lei nº 8.072, de 25-7-90.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Maurício Corrêa, Relator — Esperidião Amin — César Dias (vencido) — Nabor Júnior — José Fogaça — Josaphat Marinho — Jutahy Magalhães — Wilson Martins (vencido, com voto em separado) — Francisco Rollemberg — João Calmon (vencido) — Magno Bacelar — José Paulo Bisol — Luiz Alberto — Chagas Rodrigues.

VOTO EM SEPARADO VENCIDO

Do Sr. Senador Wilson Martins, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1991, que altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

I — Relatório

Da lavra do eminente Senador Francisco Rollemburg, vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1991, que altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos nos termos do art. 3º, inciso XLIII da Constituição Federal.

2. O referido Projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, será apreciado em caráter terminativo pela CCJ, consoante as disposições regimentais que instruem, nesse particular, o processo legislativo.

3. Relativamente ao mérito do Projeto em tela, cumpre salientar, **ab initio**, a relevância dos propósitos a que se destina tal iniciativa. Com efeito, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, deixou de contemplar, como crime hediondo, o homicídio qualificado. Repara, portanto, a nobre proposta, tal esquecimento, posto que as hipóteses qualificadoras estabelecidas no § 2º do art. 121 do Código Penal justificam a adoção, para o homicídio qualificado, do mesmo tratamento previsto em lei para o crime hediondo.

4. Ademais, do ponto de vista fático, observa-se crescente incidência de crimes contra a vida, praticados por motivo fútil ou com emprego de meios extremamente violentos, muitas das vezes para assegurar a ocultação de outros crimes já cometidos. Em verdade, as situações ora mencionadas representam apenas alguns dos casos que, diuturnamente, estão, cada vez mais, intransquilizando a vida normal em sociedade.

5. A propósito, conforme já referido em linhas precedentes, é extremamente oportuna tal iniciativa, na medida em que, ao estender ao homicídio qualificado a condição de crime hediondo, confere-se à legislação penal maior rigor, o que determina inegável efeito pedagógico, inclusive de caráter preventivo. Ressalte-se, nesse sentido, que, em razão de benefícios tais como o do surcis e das circunstâncias atenuantes, muitos criminosos voltam à sociedade sem estar devidamente recuperados, o que propicia, pelo descrédito no aparelho de punição do Estado, a reincidência.

6. Outro ponto a considerar é a supressão, no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da hipótese de se atribuir o tratamento previsto para o crime hediondo à forma tentada. A nosso ver, a inteligência da legislação penal é, normalmente, de que seja punida a tentativa. Registre-se, como evidência, o disposto no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, que reza, **verbis**:

“Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

7. Sem embargo, o próprio Código Penal conceitua, como tentado, o crime que “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

8. Aliás, se o agente quis o resultado, representa, indiscutivelmente, perigo para a coletividade e, portanto, não deve

a lei abrandar o tratamento quanto à forma tentada. **Data venia**, cabe à legislação penal, em qualquer situação, desestimular, amplamente, o cometimento de ilícito. Merece, destarte, nossa acolhida a fórmula já consagrada na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de vez que não exclui, *in casu*, a forma tentada.

II — Conclusão

9. Tendo em vista que não se observa, relativamente à Proposição sob exame, vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1991, adotando-se, no entanto, a seguinte emenda:

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, **caput** e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285) e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.”

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1992. —
Senador Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido constam os Projetos de Decreto Legislativo nºs 84 a 87 de 1992, que por tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao art. 376, c, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as matérias. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, c, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 29 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, comunicar-lhe que me ausentarei do País, de 9 a 20 de novembro de 1992, atendendo ao convite do 1º Congresso Euro-latino-americano que se realizará em Granada para analisar as formas de integração da Europa com a América Latina no plano econômico, jurídico e político, de que participarão algumas personalidades mais eminentes da comunidade híbrido-americana.

Informo, ainda, a Vossa Excelência que a viagem será sem ônus para o Senado da República.

Valho-me da oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente, Senador **Darcy Ribeiro**.

Brasília, 28 de outubro de 1992

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais desta Casa, comunico a Vossa Excelência que ausentar-me-ei do País no período de 29 de outubro a 3 de novembro do corrente ano, em viagem de caráter particular.

Na oportunidade renewo meus protestos de elevada consideração e apreço.

Senador **Odacir Soares**.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 784, DE 1992

Requeiro a transcrição nos Anais do Senado Federal do artigo "Severo Gomes", de autoria de Barbosa Lima Sobrinho, publicado no **Jornal do Brasil** em 1º-11-92, em anexo.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1992. — Senador **Nelson Carneiro**.

(Ao exame na Comissão Diretora.)

REQUERIMENTO N° 785, DE 1992

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição nos Anais do Senado, do editorial sob o título "Instrumento de Ação Política", de **O Globo**, de 27-10-92, e do artigo A Nova Flor do Lácio, de autoria de Norma Couri. Publicado no **Jornal do Brasil**, de 28-10-92.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1992. — Senador **Marco Maciel**.

(Ao exame na Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, os requerimentos lidos serão submetidos à exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. N° 034/92 CCJ

Brasília, 29 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão rejeitou, quanto ao mérito, o PLS n° 31, de 1992, de autoria do Sr. Senador Márcio Lacerda, que "acrescenta inciso ao art. 28 da Lei n° 7.664, de 29 de junho de 1988, que dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão", na reunião de 28-10-92.

Cordialmente, — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. N° 035/92 CCJ

Brasília, 29 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão rejeitou o PLS n° 150, de 1991, de autoria do Sr. Senador Francisco Rollemburg, que "altera o art. 1º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal", reunião 28-10-92.

Cordialmente, — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recursos. Esgotado esse prazo sem interposição de recurso, a proposição será remetida ao Arquivo. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Foram encaminhadas à publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluem favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara n°s 10 e 23, de 1992. As matérias ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias para receber emendas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Foi encaminhada à publicação parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n° 4, de iniciativa do Presidente da República e acrescenta parágrafos ao Decreto-Lei n° 392, que fixa os valores de salários do grupo de defesa aérea e controle de tráfego aéreo e dá outras providências.

A Presidência, nos termos do Regimento Interno, determina que a matéria seja definitivamente arquivada. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu do Governo do Estado de Minas Gerais, o Ofício n° S/59, de 1992, (n° 340/92 na origem), solicitando, nos termos da Resolução n° 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para contratar operação de crédito externo no valor de cento e quarenta e cinco milhões de dólares americanos, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu o Ofício n° 2.114/92, de 28 de outubro, através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução n° 36, de 1992, do Senado Federal, encaminha Parecer daquela Instituição, referente à operação de crédito pretendida pela Prefeitura Municipal de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul.

À Comissão de Assuntos Econômicos, para anexar ao processado do Ofício n° S/34, de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador **Ronaldo Aragão**.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha intenção de vir à tribuna, na tarde

de hoje, era a de falar a respeito dos famigerados consórcios, mas deixarei este assunto para uma outra oportunidade.

Sr. Presidente, venho, na tarde de hoje, à tribuna do Senado, com a finalidade de tornar público o descontentamento dos servidores dos Ministérios do Trabalho, Previdência Social, Saúde e Ação Social. As entidades desses servidores e sua entidade de previdência privada e complementar, a Patronal-GEAP, determina, intempestivamente, a restrição de benefícios e auxílios adquiridos, em anos de contribuição, para aquela entidade.

Como inserido nos seus estatutos e manuais, o GEAP diz ter por finalidade a promoção do bem-estar dos assistidos, mediante a prestação de serviços assistenciais, e também através da concessão de complementos ou suplementos de benefícios e auxílios concedidos pela Previdência Social.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, causou-me profunda estranheza e perplexidade o fato de que, através de circular da Diretoria daquela entidade, cuja cópia me chegou à mão, a Portaria GEAP/DG nº 966, de 1º/10/92, foram adotadas medidas para, segundo eles, adequar a oferta de serviços assistenciais decorrentes, entre outros motivos, do crescimento do número de atendimento nos últimos meses.

Em contrapartida, vê-se, nos meios de comunicação, que o Diretor-Geral do GEAP, Murilo Pereira Luiz, pretende estender os serviços daquela instituição a todos os servidores públicos federais.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, nada temos a opor quanto à expansão daquela entidade, mas que isso não seja motivo de imposição de sacrifícios aos seus atuais usuários.

Para exemplificar, citamos os seguintes pontos constantes da Portaria acima citada: as acomodações em apartamento tipo B ficam limitadas às gestantes em trabalho de parto e/ou na iminência de parto prematuro ou aborto; pacientes acima de 65 anos e a menores de 12 anos, — este último item está em total desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê direitos iguais aos da criança e adolescentes até os 18 anos e, em casos excepcionais, até os 21 anos. Quanto aos demais assistidos, somente serão autorizadas internações em enfermaria.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, internação em enfermaria é um direito assegurado pelo Sistema Único de Saúde a todos os brasileiros, sem qualquer ônus para os usuários, e a Patronal é um órgão de previdência privada complementar, embora seu desconto seja compulsório, além daquele da Previdência Social, nos contracheques tão achatados desses servidores.

Ficaram também suspensas as autorizações para aplicação de vacinas imunoalérgicas, as cirurgias plásticas reparadoras, as implantações de lentes nas cirurgias de catarata e a inscrição para o auxílio educacional de 1º e 2º graus para 1993, mantendo somente os usuários já enquadrados naquele programa, bem como a limitação no valor de 500 CH/mês para os tratamentos odontológicos, entre outros.

Na circular, a alegação para a imposição de medidas tão duras é para a superação da fase difícil que a Patronal atravessa, porém, recentemente, foi inaugurada a nova sede própria daquele órgão, em Brasília, ocupando todo o Bloco "A" da SCLN 311.

Concordamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, com a expansão daquela entidade, porém, jamais com os prejuízos dos atuais assistidos.

Anteriormente descontos em folha, para a Patronal, era de 0,5% do salário básico; hoje, é de 2% do salário bruto, e, com esse aumento, retiraram-se os benefícios dos servidores.

Ora, Sr. Presidente, os documentos, que temos em mão, dos gastos com os assistidos da Diretoria Regional do Distrito Federal, mostra que a Patronal, que atua complementarmente à assistência privada, está cobrando do servidor 2% do salário bruto e diminuindo a assistência médica, odontológica e hospitalar a esses servidores.

É preciso que o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho tomem as devidas providências, porque o servidor público federal, que já tem seu salário achatado e desconto de todo tipo, precisa, ainda, para complementar a sua assistência, descontar esse percentual sem receber, como contrapartida, a assistência médica, hospitalar ou odontológica de que necessita.

Este é o alerta que enviamos a esses Ministérios, no sentido de que tomem as providências necessárias, pois o servidor público dos Ministérios citados, já não mais suportam essa carga de desconto nos seus minguados salários.

Eram essas as considerações que eu queria trazer na tarde de hoje a esta Casa, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em boa hora o Governo Itamar Franco se propõe a realizar uma ampla e profunda reforma fiscal e tributária. Portanto, não vai apenas se ater a um ajuste fiscal de emergência, conforme foi anunciado anteriormente, mas se propõe, ainda, este ano, a alterar o perfil do Sistema Tributário Brasileiro.

Isso não quer dizer, necessariamente, que os impostos pagos pelos contribuintes subam a proporções que os levem ao não cumprimento de suas obrigações para com o Fisco, pois, em um período de recessão como este que estamos atravessando, pura e simplesmente aumentar impostos é como tentar tirar leite de pedra; ou seja, é tarefa impossível aumentar a receita tributária pelo simples aumento de impostos em uma sociedade já saturada em sua capacidade de contribuição.

Esse ajuste, mais do que ajuste, essa reforma tributária a que se propõe o Governo Itamar Franco visa, sobretudo, a aumentar a base tributária, a colocar, principalmente, um dique à desenfreada sonegação fiscal.

Temos na Casa uma importantíssima CPI sobre a evasão fiscal que já colheu dados contundentes, no decorrer dos seus trabalhos, que precisam de destaque nos meios de comunicação nacional. Queremos dizer com isso que para cada cruzeiro de imposto recolhido aos cofres públicos há sonegação de outro cruzeiro.

Ora, se essa sonegação escandalosa e até manifestada publicamente sem qualquer punição diminui, vamos ter, evidentemente, um aumento da receita tributária. Mas uma reforma tributária tem que aprofundar mais, aperfeiçoar o sistema tributário e a sistemática fiscal em vigor.

É por isso que o Governo Itamar, por sinal acolhendo sugestões da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, se dispôs não apenas a efetuar um ajuste fiscal que desse ao Governo um aumento de caixa para melhor desempenho no que toca aos investimentos públicos no Orçamento de 93. Não é apenas isso, muito menos um aumento de caixa para

que os Deputados e Senadores possam ser melhor contemplados em suas emendas no Orçamento de 93, é porque — de acordo com o perfil do Orçamento de 93 feito na proposta do Governo Collor — no próximo ano, a capacidade de investimentos públicos seria praticamente zero. Teríamos uma queda real nos investimentos se compararmos o que foi votado para 92.e, até em certos setores, com o que foi liberado.

É, portanto, uma situação dramática, que tem que ser contornada e solucionada. E como não há milagres, como não se pode aumentar despesas, mesmo aquelas relacionadas ao investimento público em setores essenciais, sem termos a correspondente receita, então se fez a proposta, acolhida pela equipe econômica, pelo Governo Itamar Franco, no sentido de que não houvesse apenas um mero ajuste, mas uma reforma mais profunda, incluindo até, se necessário, alterações do texto constitucional ainda este ano. É neste sentido que, parece-me, o Congresso está disposto a trabalhar e a apoiar a proposta do Governo.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, cada vez que surgem propostas de ajuste fiscal, propostas de reforma tributária, vem a questão importante, correlata, evidentemente, uma questão que precisa ser melhor compreendida: a questão da renúncia fiscal. Deve-se entender por "renúncia" a parcela dos impostos pertencente ao Estado, que tem o poder de tributar, da qual ele abre mão, achando que se ela, essa parcela, ficar na mão do contribuinte e for destinada a atividades importantes para a reativação da economia, vai, por efeito, gerar mais impostos do que aquela parcela dos impostos renunciáveis.

A renúncia, portanto, não pode e não deve ser confundida com sonegação fiscal. A renúncia é, realmente, uma posição do Estado, que tem poder de cobrar impostos, e pode, mediante permissão da lei, deixar de cobrar uma parcela dos impostos, desde que isso reverta em benefício, para toda a sociedade, maior do que a sua cobrança.

Mas é preciso dizer que no bojo dessa reforma tributária do Governo Itamar Franco queremos não só que se trate da questão da sonegação de maneira rigorosa, mas também, evidentemente, da renúncia fiscal. Todavia, não se pode tratar essa matéria de um modo superficial, até tendencioso, como vem ocorrendo com certos comentaristas e órgãos da imprensa.

Quando se fala, por exemplo, em renúncia fiscal, quando se fala em incentivos fiscais, pensa-se exclusivamente na que existe em favor das regiões. Não se faz referência à renúncia fiscal em favor da indústria exportadora, dos exportadores. Então, quando se diz que vai haver uma reforma tributária e é para valer, diz-se que devem acabar os incentivos fiscais. Essa foi a tese defendida na última semana, que acompanhamos com apreensão, porque se bate tanto nessa tecla que pode-se passar à opinião pública nacional a idéia de que todo desequilíbrio nas contas do País, todo déficit público decorre das renúncias fiscais voltadas para os incentivos, para os fundos de desenvolvimento regional.

Isso é, realmente, uma falácia que tem de ser desmentida e esclarecida. Esse é o objetivo do meu pronunciamento hoje. Espero poder cumpri-lo com clareza.

O Sr. Ronaldo Aragão — Permite-me V.Ex^t um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Pois não, eminent Senador.

O Sr. Ronaldo Aragão — Senador Mansueto de Lavor, V. Ex^t traz a Casa, na tarde de hoje, assunto da mais alta

significação para o Brasil. Lemos, na imprensa nacional, a respeito da tão falada, da tão decantada reforma fiscal, do ajuste fiscal, da reforma tributária. Sabemos que a arrecadação e a sonegação equivalem-se — a sonegação equivale a um outro Orçamento da União. Quero me ater a isso. Não só a reforma é necessária, mas é preciso que se cobre os impostos devidos à União. A Receita Federal possui em torno de sete mil fiscais, dos quais dois mil e poucos ficam na zona de fronteira; outros dois mil e poucos trabalham na burocracia e para fiscalizar todo o território nacional há dois mil e poucos fiscais. Não temos como fiscalizar, como cobrar. É preciso que a reforma também se atenha a isso. Entendo, Senador Mansueto de Lavor, que não se aumenta a receita criando novos impostos. É preciso, no nosso entendimento, cobrar-se de um número maior de contribuintes e não criar-se um novo imposto. Eu disse, na semana passada, aqui, nesta Casa, que no Brasil há leis que pegam e leis que não pegam; impostos que pegam e impostos que não pegam. E quando um imposto não pega, o Governo — e ele está muito acostumado a isso — está com uma gama de tributos que não conseguem pagar. Daí o incentivo à sonegação. Peço apenas a V. Ex^t que me permita usar mais algum tempo para falar sobre a renúncia fiscal e os chamados incentivos. Em determinadas regiões, quando se fala em renúncia fiscal, corre-se para o incentivo, como se o desenvolvimento dessas regiões, em tempos passados, não estivesse calcado, também, nos incentivos fiscais, que foram dados a São Paulo, ao Sul do País — ao Rio Grande do Sul, a Santa Catarina, ao Paraná; o desenvolvimento dessas regiões se deu através de incentivos fiscais. Nas Regiões Centro-Oeste e Sudeste do País, o desenvolvimento decorreu dos incentivos fiscais. E agora estamos vendo que os incentivos fiscais dados para as Regiões Norte e Nordeste, através da SUDAM e da SUDENE, aparecem como uma espinha na garganta para o desenvolvimento nacional. Ora, isso é querer deixar essas regiões sempre no subdesenvolvimento. O que se precisa fazer — já ouvi V. Ex^t dizer aqui muitas vezes — é a fiscalização da aplicação desses incentivos, porque a minha região, a região Norte — os Estados de Rondônia, do Acre, do Amazonas, do Pará — precisa realmente, para o seu desenvolvimento, para se integrar ao desenvolvimento nacional, de incentivos fiscais do Governo; como o Nordeste também. E começam determinadas regiões do Brasil a falar até em separação, porque o Nordeste e o Norte estão recebendo incentivos — que elas já receberam em outros tempos, pois o seu desenvolvimento resultou desses incentivos — e não devem recebê-los, e que os incentivos têm que acabar. Ora, Senador Mansueto de Lavor, sou originário do Nordeste e, hoje, como Senador do Norte, conheço de perto os problemas do Nordeste e conheço *in loco* os problemas da região Norte, que precisa, sim, de mais incentivo e da fiscalização da sua aplicação para o desenvolvimento, isto sim, e não que se acabe com os incentivos.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Muito obrigado, Senador Ronaldo Aragão. Incorporo ao meu pronunciamento o aparte de V.Ex^t, que muito contribuiu para a clareza da linha de raciocínio que lhe quero imprimir.

Queremos uma reforma tributária; queremos que a sonegação, que quase se torna institucionalizada, cesse, ou, pelo menos, atenuem. Só que isso gerará grande soma de recursos para o Governo executar os seus programas.

Queremos o aperfeiçoamento do sistema tributário e fiscal, dentro do qual inclui-se uma revisão dos incentivos fiscais, da renúncia tributária.

Mas não queremos mal-entendidos sobre essa questão da renúncia fiscal, e um deles é considerar-se que a renúncia fiscal só existe em favor das regiões mais pobres, quando mais de 70% dessa renúncia se aplica exatamente nas regiões mais ricas do País.

O Sr. Ronaldo Aragão — Na exportação.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — São os problemas da exportação, da recuperação e manutenção do parque industrial, da indústria automobilística etc.

Nunca pretendi, neste tipo de discurso, jogar uma região contra a outra. Estou profundamente sensibilizado com o grito de reclamação que parte do extremo sul, na pessoa do Governador Alceu Collares. S. Ex^a tem toda razão quando reclama que dos investimentos públicos sequer 1% vai para o seu Estado, o Rio Grande do Sul. Vale considerar a nota que publicou na imprensa; aliás, todas as forças do Rio Grande do Sul: os dignos Senadores do Rio Grande do Sul aqui representados, a combativa e ilustre Bancada na Câmara dos Deputados, os Deputados Estaduais. Aliás, nesse último fim-de-semana houve uma reunião de Deputados Estaduais do Sul para avaliar essa situação que eles chamam de discriminação contra a Região Sul do País. Eu só tenho a lamentar que um órgão de desenvolvimento regional como a SUDESUL tenha sido extinto sem mais nem menos. Era importante que continuasse em atividade, melhor talvez do que a SUDENE, a SUDECO e a SUDAM. Afinal, os Estados do Sul têm muito mais capacidade, mais dinamismo — até reconheçamos — para esses organismos de caráter regional. Eu creio nisso.

Eu estou solidário com o grito de protesto do Governador do Rio Grande do Sul e de todos os gaúchos. Não concordo com o fato de o Governador Alceu Collares afirmar que a discriminação no Orçamento da União e a discriminação de tratamento do Governo Central para com o seu Estado, o Rio Grande do Sul — que é um grande Estado da Federação — é em favor do Nordeste e do Norte. Isso é que não se pode entender.

Eu já conversei com o Deputado Odacir Klein e vou me dispor a ir a Porto Alegre conversar com o Governador do Rio Grande do Sul, Alceu Collares. Entretanto, quero convidá-lo a ir ao sertão de Pernambuco agora, para que ele veja a seca. Quero também que ele leia esses dados sobre a economia do Nordeste, que caiu 11% durante o período do Governo Collor.

É preciso citar aqui, somente para detalhar, como este Governo Central — principalmente o Governo Collor — foi pernicioso, solapador das forças econômicas do Nordeste. O quadro foi publicado no *Jornal do Commercio* do dia 1º de novembro:

Desempenho industrial acumulado por setor, de 1990 ao primeiro semestre de 1992 — exatamente no período do Governo Collor: o setor de indústria alimentar no Nordeste caiu 1,8%; bebidas, -21,4%; borracha, -7,1%; extração mineral, -2%; fumo, -17,5%; material elétrico, -18,8%; metalúrgica, -3,8%; minerais não metálicos, -15%; papel e papelão, -16,7%; perfumaria, -20,5%; plásticos, -12%; química, -10,7%; setor têxtil, -20,9%; e vestuário — pasmem, Srs. Senadores! — a tradicional indústria têxtil, já com um parque têxtil consolidado, caiu 51,8% nos dois anos do Governo Collor.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Mansueto de Lavor, permite-me V.Ex^a um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Vou concluir o comentário e, logo em seguida, ouvirei o aparte de V.Ex^a.

Ora, se isso é beneficiar o Nordeste contra os interesses econômicos do Centro-Sul do País, bendito o Centro-Sul!

Ouço V.Ex^a com prazer.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Mansueto de Lavor, V.Ex^a, que é um profundo estudioso dos problemas econômicos e sociais do Brasil e, particularmente, do Nordeste, debate com autoridade, apoiado em dados estatísticos, o enfraquecimento econômico da Região Nordestina, que V. Ex^a dignifica nesta Casa como representante do Estado de Pernambuco.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Muito obrigado. É bondade de V.Ex^a

O Sr. Divaldo Suruagy — Todos os países desenvolvidos do mundo subsidiam produtos primários para poder permitir a competição com os seus concorrentes no mercado internacional e, ao mesmo tempo, oferecer alimentos mais baratos à população, produtos que eles consideram indispensáveis às suas necessidades. Atualmente, estamos presenciando lutas fiscais entre regiões altamente desenvolvidas do mundo. Os Estados Unidos, que sempre defenderam e sempre propugnaram pela livre iniciativa, pela livre comercialização, estão estabelecendo barreiras alfandegárias contra os produtos japoneses. Os japoneses conquistaram essa pujança industrial que, hoje, merecidamente, apresentam ao mundo. Seus produtos são muito protegidos por barreiras alfandegárias. O Mercado Comum Europeu está oferecendo esse exemplo. Por isso, acho estranho quando um Governador de um Estado como o Rio Grande do Sul e que foi um Parlamentar atuante — tive a honra de tê-lo como colega na Câmara Federal —, que conhece a realidade brasileira, faz uma acusação, fruto de uma paixão, totalmente alheia à realidade tributária do país. O Rio Grande do Sul paga um preço muito alto, pois todos os produtos básicos da sua economia são destinados ao mercado internacional e estão isentos do Imposto de Exportação. E a grande consequência é que não só o Rio Grande do Sul perde, mas toda a sociedade brasileira.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Esse é o verdadeiro incentivo que está computado nesses vinte bilhões de dólares, citados pelo jornal *O Estado de S.Paulo*, e que vai ser objeto de comentário no prosseguimento do meu discurso. V. Ex^a tem inteira razão.

O Sr. Divaldo Suruagy — O Rio Grande do Sul sofre diretamente porque os produtos básicos da sua economia são destinados ao mercado internacional. Assim, o que o Governador do Rio Grande do Sul, Alceu Collares, deveria fazer era concluir todos, o Congresso Nacional para, num esforço conjunto, corrigir essas distorções e não apontar regiões como o Norte e Nordeste como beneficiárias de um sistema, porque isso é desconhecer a realidade tributária brasileira. Complementando este aparte com que V. Ex^a me brinda — e aí vem a experiência de quem já foi Secretário de Fazenda — eu diria que a maneira mais fácil de evitar a sonegação é desestimulá-la. Como? Fazendo com que as empresas, os contribuintes, não se sintam estimulados à sonegação, em virtude de uma alta taxa tributária. Quanto maior for a taxa, maior será o estímulo daquela empresa para sonegar. Hoje

nós sabemos — e V. Ex^a sabe tão bem quanto eu — que os contadores mais bem pagos deste País não são bem pagos para escriturar e registrar a vida contábil daquela empresa, mas sim para conseguir melhor sonegar os tributos que aquela empresa tenha que enfrentar. Essa é a realidade. O Ministério da Fazenda está entregue a uma das melhores inteligências que o Nordeste brasileiro possui. A um jovem que, pelo seu talento, pela sua experiência e pela vivência como Secretário de Fazenda de dois governos do Estado de Pernambuco. O Brasil está tendo uma surpresa profundamente agradável com Gustavo Krause; ele dignifica não só a inteligência nordestina como também a inteligência brasileira. Eu tenho certeza de que hoje aquela antipatia ou aquela reação à presença de um pernambucano no Ministério da Fazenda já está sendo superada, graças ao talento, aos conhecimentos e ao espírito público de Gustavo Krause. Congratulo-me com V. Ex^a por trazer à baila tema da maior importância para os interesses do Nordeste e do País. Congratulo-me também com V. Ex^a por defender, com argumentos irrefutáveis, a realidade econômico-financeira da região que nós dois nos orgulhamos de representar nesta Casa.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Muito obrigado pelo seu importante aparte, Senador Divaldo Suruagy. Eu gostaria de me reportar ao final do seu aparte. Referiu-se V. Ex^a ao Ministro Gustavo Krause.

Quero ratificar todas as expressões de louvor ao Ministro da Fazenda e de esperança no seu desempenho, que V. Ex^a manifestou aqui. São as minhas também.

Eu o faço como alguém que é seu adversário político no Estado de Pernambuco. Entretanto, não posso deixar de reconhecer que a onda de reação inicial à escolha do Ministro Krause faz parte dessa discriminação. Chegou ao ponto de uma pessoa que se diz jornalista internacional, um tal Paulo Francés, escrever verdadeiras aberrações nazistas contra o Nordeste por causa da nomeação do Ministro Gustavo Krause. Segundo ele “é pouco provável que um filho do Nordeste saiba alguma coisa, pois ainda vive no século XVI.”

O que houve? Qual foi a surpresa? Qual foi, em última análise, a reação contra a nomeação do Ministro Gustavo Krause para a Pasta da Fazenda?

Isso ocorreu simplesmente porque ele não obteve o aval da banca internacional; não obteve, — digamos assim — a sacramentalização das forças econômicas de São Paulo, só porque o Presidente da República pensava que podia nomear, por si só, de acordo com sua convicção administrativa e política, o Ministro que iria comandar a economia do País.

Agindo dessa forma, Sua Excelência despertou toda aquela irracional — irracional mesmo — reação de órgãos da imprensa, de setores financeiros e de setores da economia, principalmente da economia sediada em São Paulo, para não falar das reações internacionais, chegando a ponto de uma autoridade financeira internacional tachar de ato irresponsável a nomeação do Ministro Krause para a Pasta da Economia.

Qual é o sentido de uma autoridade, ou de uma representação de um segmento brasileiro julgar irresponsável a nomeação do Ministro de Finanças da Inglaterra, do novo Presidente dos Estados Unidos, ou até da Bolívia, do Paraguai, o que nos interessa isso?

O ato do Presidente Itamar Franco foi considerado irresponsável por parte de autoridades financeiras internacionais. Lamento, porque isso, no contexto brasileiro, não passa de uma discriminação. Esperavam que o Ministro da Fazenda deveria sair do eixo financeiro São Paulo/Rio, ou São Paulo/

Minas Gerais, ou São Paulo/Paraná, quem sabe, contanto que saísse do círculo onde reside o centro da economia.

Para complementar o aparte de V. Ex^a, o que está fazendo o Ministro Gustavo Krause? S. Ex^a está, simplesmente — sem nenhum plano mirabolante, sem tirar da cartola qualquer plano de destruição da economia para começar da estaca zero — procurando o diálogo com a sociedade, principalmente com os seus representantes aqui no Congresso Nacional. Citei que uma decisão importante da equipe econômica e do Governo Itamar Franco não partiu sem um diálogo fundamental com a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. A decisão de determinar uma Reforma Tributária mais profunda e não um ajuste não foi uma decisão solitária do Governo Itamar Franco. Ele a fez em conjunto com o Congresso Nacional. Isso é uma atitude nova, é um avanço; são decisões do Governo, consideradas quase parlamentaristas, entre elas a do ajuste fiscal. E, quanto ao mais, Senador Divaldo Suruagy, os pontos que V. Ex^a externou são colocações de um homem experimentado, de um digno representante de um Estado do Nordeste que enfrenta a cada dia essa situação também de discriminação e de marginalização; de um homem que entende muito bem da questão financeira e econômica. Além de eleito Governador por mais de uma vez, S. Ex^a ocupou a importante Pasta da Fazenda do seu Estado.

Gostaria de dizer que essa questão dos incentivos já está sendo colocada como bode expiatório. Não são os incentivos em geral — e uma vez, S. Ex^a ocupou — defendendo, também, uma reformulação dos incentivos em geral. O que se defende é pura e simplesmente o corte, a suspensão dos incentivos. O Governo Fernando Collor de Mello, no início do seu Governo, suspendeu-os por quase um ano.

O conceituadíssimo jornal **O Estado de S. Paulo**, no seu editorial de domingo, intitulado **É hora de rever os incentivos**, diz:

“...Nesse momento em que o Governo confessa a sua falência financeira e busca aumentar a arrecadação por meio da criação de novos impostos, taxas, ou elevação dos atuais, nada mais certo do que fazer uma revisão completa da política de incentivos fiscais que já existe há décadas e decididamente não apresentou os resultados, pelo menos proporcionais ao valor dos recursos mobilizados, que são bem superiores a 20 ou 25 bilhões de dólares.

A verdade é que essa política que veio para ser provisória se tornou permanente e a sua execução está envolvida de erros e distorções, burocratizou-se e criou toda uma estrutura de auto-proteção que dá margem inclusive a desvios de recursos públicos.

Estima-se, por exemplo, que a máquina administrativa, criada para aplicação dos incentivos no Nordeste (Sudene), na Amazônia e na Zona Franca de Manaus absorve cerca de 50% de recursos, cuja aplicação pretendo administrar...”

Portanto, quando se fala em incentivos, até o jornal **O Estado de S. Paulo** confunde incentivos com os aplicados somente nas Regiões Norte e Nordeste. Nem de longe se refere à massa enorme de recursos destinados à indústria de São Paulo. Esquece isso completamente.

As exportações, a recuperação e manutenção do parque industrial, 90% sediado no Centro-Sul do País, nada disso vale como incentivo. No entanto, são exatamente esses setores que recebem mais de 70% dos incentivos fiscais.

Esse discurso do jornal *O Estado de S. Paulo*, que tanto respeitamos, está tendo guarda em segmentos do Governo.

O eminente Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Roberto Freire, diz que as lideranças nordestinas precisam rediscutir o modelo de desenvolvimento regional em vigor. Está certo. O modelo adotado até hoje está esgotado. Pode até ter cumprido o seu papel mas já foi ultrapassado. O Nordeste continua distante do resto do País do ponto de vista social e econômico. É preciso que seja dada maior ênfase a uma discussão que integre a região. Concordo com o Líder do Governo. Sob o prisma do jornal *O Estado de S. Paulo* — e é isso o que ele comenta, aqui, nas suas declarações — a rediscussão da questão regional, primeiro, não pertence ou não compete somente às lideranças regionais; ela compete às lideranças nacionais, porque a questão do Nordeste é uma questão nacional, assim como a do Norte, do extremo Sul. Não é uma questão regional, e sim federativa.

No que se refere ao segundo ponto, devemos concordar sobre a reformulação dos incentivos fiscais. É o que estamos fazendo. Há mais de um ano, uma Comissão Mista do Congresso Nacional reavalia os incentivos fiscais por força do que determina a Lei nº 8.167 — eu tenho a honra de presidir essa comissão de reavaliação dos incentivos fiscais.

O Relator, o Deputado do PFL José Múcio, já está na fase final da redação do seu relatório e tem propostas de reformulação dos incentivos quê, realmente, consentam grande parte dessas distorções apontadas pelo jornal *O Estado de S. Paulo* e que levam a esse desejo de reformulação dos incentivos regionais.

No entanto, é preciso deixar bem claro que esperamos que o relatório dessa comissão mista, que há mais de um ano trabalha na reformulação dos incentivos fiscais, seja aprovado. Ele se traduzirá em um novo projeto ou em uma alteração da Lei nº 8.167. Mas isso se refere só a uma parcela da renúncia fiscal: aquela parcela que se transforma nos incentivos, nas cotas do finor e do finam para o Norte e para o Nordeste.

E o resto da renúncia fiscal? E os 70% que se destinam ao resto do País? Não vão ser discutidos? Só vamos discutir os incentivos fiscais das regiões periféricas, das regiões deprimidas economicamente? Não vamos discutir os incentivos fiscais das regiões ativas economicamente? Essa é a questão que coloco e que não está bem clara nesse editorial, tampouco na linha de editoriais da grande imprensa de São Paulo.

Nada contra São Paulo; até queremos ter outros são paulos por aí afora. Nada contra o Rio Grande do Sul; pelo contrário, somos solidários ao Rio Grande do Sul na discriminação sofrida. Mas colocar a culpa no Nordeste cuja população está agora comendo ratos novamente por causa da seca, sem ter água para beber?

Pergunta-se: "O que fizeram com os incentivos que foram para o Nordeste?" Já fizeram muito com os incentivos. Se assim não o for, já há muito tempo o Nordeste estaria separado da Federação brasileira.

Com referência aos incentivos regionais, houve certas distorções, houve desvios, mas não na proporção que se propõe. Quem fala aqui é um senador que não tem um centavo de projeto ou de interesse em projeto da sudene ou da sudam. A verdade seja dita: houve desvios, mas ocorrem em outras

regiões. Houve escândalos, mas em outras regiões também há. Não os houve em proporção maior; houve em proporção igual ou talvez menor do que escândalos e desvios de recursos públicos e investimentos em outras regiões. Em comparação com o finam e o finor, não foge à regra geral.

Mesmo havendo esses investimentos, o Nordeste, principalmente o Parque Industrial do Nordeste está, agora, sofrendo os efeitos dessa tremenda recessão, como já disse, caindo 11% nos dois anos do Governo Collor. Se não tivesse havido isso, ou seja, se o Nordeste fosse o Nordeste camponês, o Nordeste agrário de 40 anos atrás, não tenho dúvida de que teríamos tido maiores convulsões sociais. E é preciso lembrar, também, que a violência, os arrastões não estão ocorrendo lá; estão ocorrendo nas grandes cidades do Centro-Sul. Digo isso para demonstrar que esta crise não decorre da má aplicação dos incentivos fiscais, da crise do Nordeste, da queda econômica do Nordeste, mas decorre da situação geral do País.

O Sr. João Calmon — V.Ex^e me concede um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Antes de prosseguir, tenho a honra de conceder um aparte ao Senador João Calmon, nobre Representante do Espírito Santo, Estado que tem um programa próprio de incentivos e que, com toda a razão, fez desses incentivos uma alavanca para seu progresso. Se não fez mais, foi porque esses incentivos eram poucos se comparados aos incentivos dados a outros Estados mais prósperos do que o Espírito Santo.

V.Ex^e tem a palavra, nobre Senador João Calmon.

O Sr. João Calmon — Nobre Senador Mansueto de Lavor, logo no início da sua magnífica oração, V.Ex^e procurou revidar as críticas exageradas e injustas feitas por um grande jornal deste País ao Ministro Gustavo Krause. Apesar de ter nascido no Espírito Santo, tenho raízes nordestinas; umas na Bahia, em relação à família Calmon; e outras na Paraíba, em relação à família Medeiros. Acredito, nobre Senador Mansueto de Lavor, que não deveremos atribuir excessiva importância a essas incompreensões de quem imagina que inteligência e cultura são monopólio de uma determinada área do Brasil. Se fôssemos citar os paraibanos, os pernambucanos e os baianos que encheram de brilho a História do Brasil, na área da política e da Literatura, da Ciência, do Direito, teríamos que falar aqui, pelo menos, por meia hora. Devo aproveitar a oportunidade que V. Ex^e me oferece para manifestar o orgulho que senti de minhas raízes nordestinas, quando vi, pela primeira vez, o Deputado Gustavo Krause, já empossado no Ministério da Economia, conceder uma entrevista a um programa em rede nacional de televisão em que cunhou uma frase de extraordinária sabedoria: "O Brasil precisa mais de Mercado do que de Ministros". V.Ex^e traduziu em poucas palavras uma verdade incontestável. E o Ministro Gustavo Krause tem todas as credenciais para desempenhar magistralmente as funções de Ministro da Economia. Embora V. Ex^e tivesse focalizado o episódio das críticas ao Ministro Gustavo Krause logo no começo da sua oração, não gostaria que ela se encerrasse sem que eu trouxesse esta palavra de louvor e de solidariedade a esse nordestino que vai se inscrever na História da vida pública do Brasil com relevo singular. Muito obrigado pela oportunidade que me ofereceu.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Foi muito importante o aparte de V. Ex^e, como também são as intervenções de V.Ex^e nessa Casa.

V. Ex^a lembra que não é relevante essa crítica. Ela foi uma crítica apaixonada, leviana; às vezes discriminatória. V. Ex^a não quis usar o termo, mas, no caso do jornalista que mencionei, a crítica foi até racista ou nazista devido ao fato de um ministro nascer nesse ou naquele Estado. Mas não é relevante; acho até que não é esse o centro do debate. Mas é muito importante considerar o que ocorreu, porque sempre devemos repudiar o que não é bom para o País.

O Ministro Gustavo Krause pode ser um excelente Ministro, independente de ter nascido em Pernambuco, assim como temos tido excelentes ministros de outras regiões, de outros Estados. O que não se pode é assumir uma atitude preconcebida pelo fato de o Ministro vir do Nordeste, como fez de maneira tão desleixante, tão grosseira, esse jornalista que citei.

O essencial — e aí está a questão — é, primeiro, que o Presidente Itamar Franco escolheu o seu Ministro da Economia; não foi o Ministro desse ou daquele segmento nacional ou internacional. Em segundo lugar — e mais importante ainda — é que esse Ministro quer trabalhar em permanente diálogo com o Congresso Nacional; não quer fórmulas miraculosas. Isso é muito importante.

Aproveitando a presença do Senador José Richa, Presidente da Frente Parlamentarista, e em vista da antecipação do sistema parlamentarista que o povo brasileiro, com certeza, vai aprovar no dia 21 de abril, eu gostaria de ressaltar que o atual Governo está sendo um reforço desse sistema, sem prejuízo da tese parlamentarista, porque existem ensaios que realmente prejudicam por serem mal feitos. No caso, está-se estabelecendo um diálogo salutar, não formal com o Congresso, ao contrário do ouvir para depois desprezar, como se fazia no Governo Collor.

A atitude da Ministra Zélia Cardoso de Mello, que esteve aqui várias vezes — e não sou eu quem vou agora atacá-la, uma vez que ela não é mais Ministra —, era de desprezo para com o Congresso, assim como a do Presidente Collor. Isso ninguém pode desconhecer. Já os atuais Ministros, como o Ministro Gustavo Krause, assumiram uma atitude não apenas de ouvir, mas de procurar estabelecer fórmulas de diálogo eficazes em termos de decisões do Governo. V. Ex^a, inclusive, já deu provas disso, o que, por si só, já o credencia para, como meu adversário em Pernambuco, ser, a nível nacional, o meu Ministro da Fazenda, pois faz parte de um governo que respeita o Congresso, que não quer fórmulas mágicas, que quer fazer essa reforma tributária a quatro mãos com o Congresso. Trata-se, como eu disse aqui, de um ensaio positivo para o parlamentarismo pleno, que será votado no plebiscito de 21 de abril.

Portanto, caro Senador João Calmon, creio que a discussão não deve — conforme V. Ex^a aconselha muito bem — se centrar nessa rejeição irracional e nessas críticas que surgiram logo quando da nomeação do Ministro Gustavo Krause; deve, entretanto, centrar-se nos pontos positivos já demonstrados nessa política econômica do Governo, que, não querendo fazer milagres, porque não pode haver milagres em economia, não quis fórmulas pirotécnicas para mudar a situação, mas está trabalhando no dia-a-dia, pacientemente, para conseguir as formas ao alcance da sociedade brasileira neste momento. Entre elas, cito a reforma tributária, que vai ser um trabalho duro por exigir, entre outras, alterações no texto constitucional ainda este ano; exige, por conseguinte, a predisposição do Congresso de trabalhar duramente, tanto no que

se refere à reforma tributária, quanto no que se refere à modificação do orçamento ainda a ser enviado.

Gostaria de agradecer a V. Ex^a o aparte, Senador João Calmon, ressaltando a acertada colocação de que devemos deixar de lado essas reações discriminatórias e levar em consideração esse trabalho positivo que a equipe econômica vem apresentando. Quando me refiro ao Ministro Gustavo Krause, devemos lembrar também do Ministro Paulo Haddad; são irmãos siameses e trabalham em conjunto: um no planejamento e o outro na economia e arrecadação fiscal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de encerrar este pronunciamento, pedindo, então, que se procure, nessa reforma fiscal e tributária, um novo perfil para os incentivos fiscais. Creio que há muita renúncia e, às vezes, desnecessária, exagerada. Não se pode começar defendendo, pura e simplesmente, a suspensão dos incentivos fiscais regionais como se eles fossem a parte maior da renúncia tributária do País, pois não o são. É preciso analisar a situação dessas regiões, quais sejam o problema da seca no Nordeste, da carência das grandes cidades.

Em boa hora, o Presidente Itamar Franco também já procura discutir com o Congresso soluções adequadas para a superação da enorme e pavorosa crise social que o Brasil enfrenta: a questão da seca no Nordeste, a questão do isolamento, o problema dos índios na Amazônia e a questão das grandes cidades — os arrastões, a violência nas ruas, a violência nos presídios, os seqüestros e tudo o mais.

Portanto, Sr. Presidente, gostaria de simplesmente firmar um ponto de vista: é essencial a análise da reforma tributária e a da evasão fiscal. Necessário se faz estudar a questão do aumento da base tributária para que mais pessoas contribuam e não apenas alguém contribua mais do que pode — fator esse que, além de impossível, geraria mais sonegação — e, sobretudo, que se procure enfrentar a questão da renúncia fiscal e dos incentivos destinados a regiões baseado em uma análise já feita por uma comissão mista do Congresso Nacional, cujo relatório, em fase final, visa a uma nova sistemática dos incentivos fiscais regionais, dos fundos de investimentos regionais e de superação das desigualdades regionais para maior fortalecimento da Federação brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Mansueto de Lavor, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Magno Bacelar.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Almir Gabriel — Álvaro Pacheco — Amir Lando — Chagas Rodrigues — Dário Pereira — Divaldo Suruagy — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Jarbas Passarinho — José Fogaça — José Richa — Lucídio Portella — Meira Filho — Pedro Teixeira — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 786, DE 1992

Of. GSBALV n° 83

Em, 26 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de V. Ex^a estou novamente participando ativamente de campanha eleitoral em Natal, onde está acontecendo o 2º Turno da eleição municipal.

Sendo assim, solicito mais uma vez a compreensão de V. Ex^a no sentido de justificar minha ausência dos trabalhos desta Casa no período de 26 de outubro a 15 de novembro do corrente ano.

Na certeza de ser merecedor de sua costumeira atenção, subscrevo-me agradecido. — Senador **Garibaldi Alves Filho**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 787, DE 1992

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 3 de novembro de 1992 pelo prazo de quinze dias.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1992. — Senador **Lavoisier Maia**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — V. Ex^a tem a palavra.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como sabe esta Casa, o Senador Jutahy Magalhães, por uma questão de princípios, tem solicitado, sempre, verificação de **quorum** nesses casos; entende S. Ex^a — como de resto o nosso Partido, independentemente de pessoas — quê, quem tem uma estação de rádio ou de televisão não deve ter uma segunda, de acordo com a legislação norte-americana e a de outros países democráticos.

Diante da ausência justificada do Senador Jutahy Magalhães, para ser coerente com S. Ex^a e expressar a minha solidariedade à bancada, gostaria de dizer que hoje, primeiro dia de sessão da semana, com várias CPI reunidas, inclusive a chamada CPI do **Impeachment**, não temos condições de votar. É notório que não temos número nem mesmo para pedir verificação. Nessas condições, e pelo fato de várias Comissões estarem reunidas, eu solicitaria a V. Ex^a que hoje não tivéssemos votação. Não seria possível aprovar qualquer matéria tendo em plenário somente quatro Srs. Senadores; até o pedido de verificação seria inviável.

De modo que eu pediria a V. Ex^a que encerrasse a sessão ou não procedesse, hoje, a nenhuma votação, se fosse o caso, permitindo que um ou outro Sr. Senador pudesse usar da palavra para proferir algum discurso.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nobre Líder Chagas Rodrigues, na realidade, as listas de presença acusam a presença de 46 Srs. Senadores na Casa. O único recurso regimental é, realmente, o pedido de verificação, embora esta Presidência concorde com V. Ex^a que é evidente a falta de **quorum**.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Então, se não há **quorum** nem para pedir verificação, Sr. Presidente, embora res-

peitando o entendimento de V. Ex^a, pondero ser pública e notória a falta de **quorum** para que a sessão tenha prosseguimento.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Atendendo à solicitação de V. Ex^a, como não há **quorum** para votação, os itens de 1 a 8, 10 e 11 da pauta ficam adiados para a próxima sessão ordinária.

São os seguintes os itens adiados:

1 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1992 (nº 107/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Jet — Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Bello Parga.

2 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, do Regimento Interno, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1992 (nº 127/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Beni Veras.

3 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1992 (nº 140/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Beni Veras.

4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1992 (nº 3.183/92, na Casa de origem), que dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda ao portador ou nominativos-endosáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de

12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, tendo,

— Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Pedro Teixeira.

5
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 41, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1992 (nº 2.622/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição interna do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro-RJ, e dá outras providências, tendo Pareceres

— da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nº 313, de 1992, favorável ao Projeto, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ;

— de Plenário, Relator: Senador Lucídio Portella, favorável à emenda de Plenário, com subemenda que apresenta.

6
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 43, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1992 (nº 2.624/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, e dá outras providências, tendo

— Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador Luis Alberto, favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

7
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 45, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1992 (nº 2.626/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba-PR, e dá outras providências, tendo Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Luis Alberto:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: favorável à emenda de Plenário.

8
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1992 (nº 2.630/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho

da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte-MG, e dá outras providências, tendo Pareceres

— da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nº 312, de 1992, favorável ao Projeto.

— de Plenário, Relator: Senador Josaphat Marinho, favorável à emenda de Plenário.

10
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 318, DE 1991-COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que determina os casos em que as forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 285, de 1992, da Comissão

— De Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável ao Projeto com emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CRE, e voto em separado do Senador Jarbas Passarinho.

11
REQUERIMENTO N° 733, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 733, de 1992, de autoria da Senadora Esperidião Amin, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1992 (nº 2.628/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede em Florianópolis-SC, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Item 9:

— 9 —

PROJETO DE LEI DA
CÂMARA N° 44, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1992 (nº 2.625/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador — BA, e dá outras providências. (Dependendo de Parecer).

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Pedro Teixeira para proferir o parecer.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, trata-se de Projeto de Lei da Câmara, encaminhado à apreciação do Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 96, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, com o objetivo de ampliar a composição e adequar a organização do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador — BA.

Pretende-se com a proposta criar sete cargos de Juiz Togado Vitalício e quatro funções de Juiz Classista Temporário, a serem providos na forma prevista na Constituição Federal e na legislação pertinente.

O texto prevê que o Regimento Interno do Tribunal disporá sobre o número de Turmas e Seções Especializadas, sua competência e funcionamento.

O Projeto cria, também, onze cargos de Assessor de Juiz e quatro de Diretor de Secretaria, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e 110 cargos de provimento efetivo do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, a fim de prestar o necessário apoio técnico-operacional ao Tribunal ampliado.

Determina que as despesas decorrentes da aplicação das medidas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho.

Conforme tem-se manifestado a Justiça do Trabalho, cabe ainda aduzir que o crescente número de ações trabalhistas, a cada ano (1.500.000 em 1991), se deve à conjuntura econômica, ao crescimento da clientela trabalhista — servidores públicos — e à estagnação da Justiça do trabalho nos seus dois primeiros graus de jurisdição. Os processos demoram muito tempo no grau recursal do Tribunal Regional do Trabalho e, consequentemente, chegam após meses ou anos na instância do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais razões, impõe-se o aumento da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pleito antigo da comunidade sindical, dos juristas e advogados da Bahia.

A proposta já foi examinada pela Câmara dos Deputados, sendo aprovada sem emendas e vindo agora a esta Casa Revisora.

Quanto à constitucionalidade, é inquestionável o poder de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho nessa matéria (art. 96, II, c, da C.F.) e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a mesma (arts. 22, XVII e 48, IX, da CF).

A proposição está de acordo com os demais dispositivos da Lei Maior, sobretudo aqueles relacionados à justiça trabalhista, e não contraria a ordem jurídica vigente.

Em relação à técnica legislativa, nenhuma correção é requerida.

Por fim, no que se tange ao mérito, é fato reconhecido que o Judiciário Trabalhista apresenta problemas que dificultam e retardam muito a prestação jurisdicional nessa área. Assim, a proposta de ampliação do Tribunal Regional do Trabalho sediado em Salvador — BA, onde é significativa a demanda trabalhista vem minorar essa sobrecarga, sobretudo se acompanhada de racionalização e aperfeiçoamento dos métodos e processos de trabalho.

Portanto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1992, nos termos em que foi apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O parecer conclui favoravelmente à emenda.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA N° 1 (Plenário)

Oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1992 (2.625/92, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador — BA, e dá outras providências.

Suprimir o § 2º do art. 6º, passando o § 1º a ser denominado “parágrafo único”, e altera o Anexo I para o seguinte teor:

ANEXO I

LEI N° , DE , DE 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo	Denominação	Número	Código
Direção e Assessoramento	Assessor de Juiz	11 (dez)	TRT-5ª-1025
Superiores	Diretor de Secretaria	03 (três)	TRT-5ª-1015

Justificação

O Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que, após ser aprovado pela Câmara, no Senado recebeu o nº PLC-44/92, alterando a composição e a organização do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede no Estado da Bahia.

Juntamente com este projeto de lei, aquela Corte Superior encaminhou outros oito, versando exatamente a mesma matéria, sendo que três deles, relativos às Segunda, Décima e Décima Quinta Regiões já foram aprovados, também, pelo Senado e remetidos à Presidência da República para a respectiva sanção presidencial.

No último dia 20 do corrente mês, o **Diário Oficial** da União publicou a Lei nº 8.473, de 19 de outubro de 1992, que “Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas — SP, e dá outras providências”, tendo merecido a sanção integral de Sua Excelência o Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

No dia seguinte, entretanto, o **Diário Oficial** da União publicou a Lei nº 8.474, de 20 de outubro de 1992, que “Altera a composição e organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília — DF, e dá outras providências”, desta feita, com veto presidencial ao seu art. 6º, o que foi motivo de grande surpresa por parte daquela Corte, de vez que se trata de dispositivo legal de idêntica redação àquela contida no art. 6º da Lei nº 8.473/92, integralmente sancionada na véspera, como já dito.

Atendendo a consulta do Tribunal Superior do Trabalho, a Consultoria Jurídica da Presidência da República, encarregada do exame prévio dos projetos submetidos à sanção presidencial, assegurou ser a nova orientação técnica daquele órgão no sentido de que a classificação dos níveis dos cargos DAS seja determinada no próprio texto legal, e não remetida à deliberação do Tribunal Pleno da Corte Regional ou de seu Órgão Especial, como consta do texto do referido art. 6º.

A técnica legislativa utilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando da elaboração dos projetos de lei de sua iniciativa, é a mesma que tradicionalmente vem sendo observada pelos demais órgãos da Administração Pública nos três poderes, como se pode comprovar pelo texto da Lei nº 8.468/92, que “Cria cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS-100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral”, **Diário Oficial** da União, de 1º de outubro

de 1992, e inúmeras outras leis, todas editadas após a promulgação da nova Carta Constitucional.

Sem entrar no mérito das razões que fundamentam o voto ao art. 6º da Lei nº 8.474/92, mas atendendo às urgentes necessidades da Justiça do Trabalho, a presente emenda busca adaptar o texto do PLC-44/92, às novas exigências técnicas manifestadas pela Consultoria Jurídica da Presidência da República, sem contudo trazer qualquer prejuízo de conteúdo ou de objeto ao referido projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1992. — Senador Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nos termos do art. 140, alínea "a", do Regimento Interno, designo o nobre Senador Pedro Teixeira para proferir parecer sobre a emenda.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT — DF) — Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, essa emenda visa apenas esclarecer as questões dos níveis que têm gerado vetos constantemente.

Sou a favor da aprovação da emenda, nos termos da justificação do parecer do eminentíssimo Senador Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O parecer conclui favoravelmente à emenda.

Em discussão o projeto e a emenda em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Item 12:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 77, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin e outros Senhores Senadores, que altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, tendo

Parecer de Plenário, Relator: Senador Nabor Júnior, favorável, os termos do Substitutivo que apresenta.

Discussão do projeto e do substitutivo em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, é notório o relevante papel desempenhado pelas Juntas de Recursos da Previdência Social na justiça previdenciária do País. Criadas pelo Decreto-Lei nº 72, de 1966, que unificou os vários institutos de previdência no Instituto Nacional de Previdência Social, as Juntas de Recursos foram definidas e regulamentadas no ano seguinte, pelo Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973. Constituem-se assim em "órgãos

regionais de controle jurisdicional administrativo de primeira instância" para julgar litígios no âmbito da previdência social.

Pela legislação, deveria haver, pelo menos, uma Junta de Recursos em cada Estado, nos Territórios e no Distrito Federal. A Junta de Recursos do meu Estado de Mato Grosso vem, ao longo dos anos, prestando inestimáveis serviços aos assegurados, beneficiários, empresas e empregadores domésticos, no resguardo de seus direitos. Desempenho de tal sorte eficaz e eficiente, Sr. Presidente, não impediu, porém, que o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, baixasse a Portaria nº 1, de 14 de julho deste ano, extinguindo o órgão no Estado de Mato Grosso, exigindo que, em trinta dias, fosse procedida a conclusão do inventário da Junta de Recursos.

Aquela portaria determinou, ainda, que, com a extinção do órgão, Mato Grosso ficasse jurisdicionado à Junta de Recursos do Estado de Goiás, que é, *data vénia*, um retrocesso e totalmente lesivo aos interesses do povo mato-grossense, causando sérios prejuízos aos segurados da Previdência Social, com procrastinações, encarecimento com diligências, atrasos nas audiências e julgamentos, aumentos de despesas em função de deslocamentos etc.

É preciso salientar que, no processo de decisão de eliminar algumas Juntas de Recursos, a de Goiás figurava no rol daquelas a serem extintas, e deveria ficar jurisdicionado à Junta de Recursos do Distrito Federal, em virtude da proximidade entre as duas unidades da Federação, inseridas ambas na mesma região geográfica e socio-econômica. Sobreviveu, entretanto, em face da luta e imposição do Governo e autoridades goianas nesse sentido. Também Mato Grosso, pelo seu povo e lideranças, insurge-se contra essa medida draconiana.

A carência do nosso interior e o ritmo de crescimento de Mato Grosso, que é maior do que o do Brasil (Mato Grosso: 1980-1990 — 5,35% ao ano; Brasil: 1980 — 1990 — 1,89% ao ano), desaconselham, totalmente, a maneira pela qual foi procedida a liquidação da Junta de Recursos. Ali, nas suas sessões de audiência e julgamento, os segurados realizam suas defesas oralmente, prescindindo de advogados ou procuradores. Imagine-se o ônus que se acarretaria com o seu deslocamento para Goiânia.

Segundo a alegação do Ministério da Previdência do Governo anterior, extinguiu-se a Junta de Recursos da Previdência Social de Mato Grosso, devido ao pequeno número atual de processos e recursos, o que constitui uma grande incoerência e incônsistência, já que, em primeiro lugar, os recursos são reflexos da política previdenciária adotada pelo Governo.

Por outro lado, contrariando a matemática oficial, o movimento processual só vem crescendo, apesar de pequeno declínio em 1991, conforme pode-se constatar. Em 1989, transitaram por ali 400 processos; em 1990: 1.400 processos; em 1991: 747 processos e, neste ano, até setembro, 2.106 processos. Como, então, alegar que o volume de serviços estava se reduzindo? Não procede também a arguição de excessivos dispêndios com a manutenção da Junta de Recursos em Mato Grosso. A estrutura do órgão é de dimensão reduzida e de gastos moderados, contando apenas com cinco servidores cedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social; um colegiado restrito, com quatro Conselheiros, sendo dois do Governo, que já são servidores da Previdência Social, e um deles exercendo o cargo de Presidente da Junta, afora um representante da classe empresarial e um dos trabalhadores.

Quanto à remuneração, deve-se assinalar, Senhores Senadores, é também modesta. Os conselheiros percebem importância simbólica; os representantes classistas recebem um vinte avos do DAS-1 por sessão, não podendo ultrapassar a treze sessões mensais. O DAS-1, que é a remuneração do Presidente, é o menor de cargo de Direção e Assessoramento Superior do serviço público federal.

Um outro fato estranhável é que a medida governamental que tenta atingir, tão drasticamente, um órgão da área federal — a Previdência Social — em nosso Estado, não encontra paralelo em outros setores de atuação da União. A Justiça Federal, por exemplo, mantém-se ali com as suas três Varas; a Justiça do Trabalho, co-irmã da Justiça Previdenciária, funciona com cinco Juntas, distribuídas entre as cidades de Cuiabá (que deverá ter, em função da Lei 8.432, de 11 de junho de 1992, mais três Juntas), Rondonópolis, Cáceres e Colíder, e prevê-se ainda instalar Juntas em Barra do Garças, Alta Floresta, Diamantino, Sinop e Tangará da Serra. Também prevista, para esse ano, a implantação do Tribunal Regional do Trabalho. Na verdade, é de reconhecer-se que a criação e ampliação desses serviços públicos federais atendem aos interesses e às necessidades da população mato-grossense, que, há muito, os vem reivindicando.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, é que levantamos a nossa voz contra essa irrefletida medida, tomada no Governo anterior, que penaliza e prejudica o nosso Estado de Mato Grosso, sem que, em contrapartida, ofereça qualquer vantagem à Previdência Social. Muito pelo contrário.

Assim, apelamos para as autoridades competentes do novo Governo, em especial ao Sr. Presidente da República em exercício, no sentido de determinar a revogação da Portaria que extinguiu, sem maiores estudos e critérios, aquele órgão previdenciário em Mato Grosso. Sua manutenção tem a finalidade de assegurar maior prestéza na solução das contendas previdenciárias, e evitar maiores prejuízos, bem como discriminação, por todas as razões inaceitável, aos segurados da Previdência Social do nosso pujante Estado.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, faleceu, no último sábado, no Rio de Janeiro, o Ministro Álvaro Dias, Álvaro Tolentino Borges Dias, aos 88 anos de idade. Perdeu, com seu desaparecimento, a política da antiga metrópole uma das mais queridas e tradicionais figuras, durante vários decênios com marcada influência no organização e funcionamento das agremiações partidárias.

O Ministro Álvaro Dias começou sua trajetória como Vereador à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, pelo tradicional Partido Social Democrático, e integrou, durante anos, o Tribunal de Contas do então Distrito Federal.

Médico humanitário e de reconhecida competência, foi membro da Sociedade de Medicina e Cirurgia e da Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Brasil, e dirigiu o Hospital São Francisco de Assis e a Cruz Vermelha. Presidiu o Conselho Deliberativo do Fluminense e exerceu a presidência da Associação dos ex-Alunos do Colégio Pedro II. Foi autor de vários trabalhos sobre medicina e ganhou numerosas condecorações. Deixa principalmente, de sua passagem pela terra, um exemplo de capacidade, trabalho e probidade, por todos reconhecido.

Ao registrar seu passamento, para que fique perpetuado nos Anais desta Casa, renovo a minha manifestação de intenso pesar à sua viúva, D. Marina da Fonseca Marques Dias, aos seus filhos e a seu neto, Sidney Dias Menezes, que continua a trajetória política de seu saudoso avô.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, venho hoje a esta tribuna para reclamar providências urgentes — por parte do Governo do Estado de Santa Catarina — no que diz respeito à solução de um grave problema que se registra na estrada que dá acesso ao porto de São Francisco do Sul. Muitos acidentes com morte têm se registrado ultimamente na Rodovia Olívio Nóbrega, que, embora tendo três pistas de rolamento, não dispõe de acostamento. Assim, por um trecho de seis quilômetros, todos os pedestres, ciclistas e motociclistas que cruzam por ali correm o risco de serem atropelados pelos grandes caminhões que entregam ou recolhem mercadorias naquele importante terminal portuário catarinense. O Governo do Estado, inexplicavelmente, insiste em retardar a solução do problema, que está em suas mãos. Porém o mais grave é o fato de o Governo do Estado de Santa Catarina ter protagonizado "um jogo de empurra-empurra" com as pessoas e entidades de São Francisco do Sul, que, há muito, vêm pedindo providências.

A cronologia dessa novela é a seguinte, conforme documentos que tenho em mãos. No dia 16 de março do corrente ano, o secretário de Transportes e Obras de Santa Catarina respondeu, por carta, a um cidadão de São Francisco do Sul — Juarez Antônio da Silva — que lhe solicitava a transformação de uma das três pistas em acostamento para uso exclusivo dos pedestres e ciclistas. O secretário informou que aquela rodovia, embora construída pelo Departamento Estadual de Rodagem (DER — SC), havia sido repassada à jurisdição do DNER, em 1984. Por isso, tomava a iniciativa de enviar a carta do Sr. Juarez Antônio da Silva ao 16º Distrito Rodoviário Nacional, do DNER.

No dia 9 de abril, o chefe de gabinete do diretor-geral do DNER envia de Brasília uma carta ao cidadão de São Francisco do Sul informando que só haveria possibilidade de atender o seu pedido depois que fosse providenciada — pela administração do porto de São Francisco — a construção de um pátio para estacionamento de caminhões junto àquele porto. Assim, sugeria ao missivista que diligenciasse junto ao Governo catarinense.

No dia 8 de junho, a Associação Comercial de São Francisco do Sul encaminhou ao governador catarinense um abaixo-assinado de cinco centenas de moradores das margens daquela rodovia e de dezenas de diretores de empresas pedindo a construção do pátio de estacionamento no porto. Na carta, o presidente em exercício da Associação Comercial daquela cidade diz:

"Por considerar que a obra não envolve recursos vultosos, e que é de fundamental importância para a segurança dos usuários da rodovia, bem como, também, contribuirá para melhorar e humanizar os trabalhos do caminhoneiros junto ao porto, vimos solicitar a Vossa Exceléncia a concretização dessa aspiração de nossa comunidade, tão carente de melhoramentos, e

cuja receita depende em 80% do movimento portuário.”

Até hoje a Associação Comercial de São Francisco do Sul não teve resposta.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o meu breve pronunciamento de hoje tem como objetivo básico forçar o Governo de Santa Catarina a dar uma resposta aos cidadãos de São Francisco do Sul. E eu espero que esta resposta seja positiva, porque a obra, sobre não ter um custo muito elevado, vai representar maior segurança para milhares de pessoas que arriscam sua vida todo dia ao passarem por aquela rodovia, sejam trabalhadores indo ou voltando do trabalho, sejam crianças a caminho da escola. O custo humano do descaso oficial, neste caso, está sendo muito elevado. Espero também que o DNER cumpra sua parte — caso o Governo do Estado de Santa Catarina prepare o pátio de estacionamento —, reservando uma das pistas da Rodovia Olívio Nóbrega para o trânsito exclusivo de pedestres e ciclistas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 66 e 67, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora.

O Projeto de Resolução nº 66, de 1992, não recebeu emendas e será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Resolução nº 67, de 1992, recebeu duas emendas e será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame do projeto e das emendas, e à Comissão Diretora para exame das emendas.

São as seguintes as emendas apresentadas:

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1992

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 86, de 1991, modificada pela Resolução nº 5, de 1992, ambas do Senado Federal, nos termos do art. 235, II, D, do Regimento Interno.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto renumerando-se os demais:

“Art. 2º Os arts. 248, 249, 250 e 251, da Resolução nº 5, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. Ao Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde compete realizar a integração e interação administrativa das unidades envolvidas no Sistema Integrado de Saúde; implementar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, normas de fiscalização e controle sobre a execução do Plano de Assistência à Saúde; prestar assistência ao Conselho de Supervisão na formulação de diretrizes e normas da política de ação ao Sistema Integrado de Saúde, proporcionando o suporte técnico e serviços requeridos, submeter ao Conselho de Supervisão, através da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, propostas de celebração de convênios, ajustes e contratos de prestação de serviços necessários ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde; propor multas e penalidades aos conveniados e usuários à vista do resultado de eventuais

processos instaurados; coordenar, sob a supervisão da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, a fiscalização de todos os atos da gestão administrativa, financeira e operacional do Plano de Assistência à Saúde, propondo glosas nas contas apresentadas e justificadas, manifestar-se previamente sobre o rateio das despesas globais do Sistema Integrado de Saúde — SIS; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização do Sistema Integrado de Saúde:

- I — Seção de Planejamento e Controle;
- II — Seção de Fiscalização; e
- III — Seção de Apoio Administrativo.

Art. 249. À Seção de Planejamento e Controle compete acompanhar o nível de satisfação dos usuários e a efetividade dos serviços prestados pelo Sistema Integrado de Saúde — SIS; dar ciência ao Chefe do Serviço, dos problemas detectados entre usuários, entidades conveniadas e órgão Operacionalizante, manter arquivo com as ocorrências relatadas, incluindo as detectadas pela Seção de Fiscalização; informar a conveniência da renovação dos contratos e convênios, e da instauração de processos; planejar e implementar as atividades de análise, acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelas entidades conveniadas, e dos assuntos relativos aos contratos e convênios, instruir processos sobre assuntos relativos aos contratos e convênios, organizar e manter dados estatísticos referentes ao Sistema Integrado de Saúde — SIS; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 250. À Seção de Fiscalização compete executar a conferência dos processos de pagamento, bem como a análise das faturas relativas ao Sistema Integrado de Saúde — SIS; submeter processos que exijam verificação da perícia médica quando necessário, ao Chefe do SPCF; planejar e implementar as atividades de análise e fiscalização, das despesas médico-hospitalares prestadas pelas entidades conveniadas; elaborar demonstrativo financeiro do Sistema Integrado de Saúde — SIS; observar e sugerir à chefia do serviço eventual incidência de multa ou penalidade por infração cometida pelo conveniado, ou pelo usuário, na prestação dos serviços; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 251. À Seção de Apoio Administrativo compete coordenar e executar as atividades administrativas internas e externas do serviço; solicitar, receber, controlar e distribuir os materiais de consumo utilizados pelo serviço; manter arquivos atualizados dos convênios e contratos, controlando as datas de vigência, e informando a necessidade de renovação; receber, controlar e distribuir o expediente do serviço; prestar serviços de apoio administrativo necessários ao desempenho do Conselho de Supervisão; e executar outras tarefas correlatas.”

Justificação

Após 8 (oito) meses de implantação do Sistema Integrado de Saúde — SIS, verificou-se a necessidade de melhor definição das atividades desempenhadas pelo Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização — SPCF. Objetivando otimizar o atendimento aos usuários e os mecanismos de controle

e fiscalização das contas do Sistema Integrado de Saúde — SIS, algumas rotinas anteriormente exercidas pelo órgão Operacionalizante foram absorvidas pelo Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização — SPCF.

A emissão de guias de internação e a perícia médica de contas hospitalares, por exemplo, originalmente não constituíam competências do serviço mencionado.

A emenda proposta adequa os níveis de competência do Serviço de Planejamento, Controle e Fiscalização — SPCF, e suas seções, às novas funções exercidas por este Serviço em prol de um melhor atendimento ao usuário do Sistema.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1992. — **Dirceu Carnieiro.**

EMENDA Nº 2

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 8º do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde:

“Art. 3º O art. 8º do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde — SIS, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, alterada pela Resolução nº 5, de 1992, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, transformado o parágrafo único em § 3º, com a seguinte redação:

Art. 8º
§ 1º A partir de 1º de março de 1992, a inscrição do servidor no Plano de Assistência dar-se-á automaticamente, quando da posse e exercício do servidor, podendo este manifestar-se em contrário, no prazo de sessenta dias, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 2º No caso de manifestação contrária ao ingresso no Sistema Integrado de Saúde — SIS, as contribuições que tiverem sido descontadas na folha de pagamento do servidor ser-lhe-ão restituídas, desde que não tenha utilizado os benefícios do Plano de Assistência.

§ 3º O servidor que se desligar do Plano de Assistência fará jus apenas ao atendimento ambulatorial prestado pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS.”

Justificação

A presente Emenda visa preencher a lacuna existente no art. 8º do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde — SIS, aprovado pela Resolução nº 86, de 1991, quanto à inscrição dos servidores admitidos no Senado Federal após a sua implantação.

A inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, e a supressão do parágrafo único do art. 86, virão oferecer aos servidores recém-nomeados a possibilidade de ingresso automático no Plano de Assistência, quando da posse e do exercício no Senado Federal e nos órgãos Supervisionados, mantidos os mesmos critérios adotados para os demais servidores dos respectivos quadros de Pessoal.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1992. — **Chagas Rodrigues.**

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã, às 14h30min a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1992 (nº 107/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Jet — Radiofusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, tendo: PARECER favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Bello Parga.

— 2 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, do Regimento Interno, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1992 (nº 127/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, tendo:

PARECER favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Beni Veras

— 3 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1992 (nº 140/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, tendo:

PARECER favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Beni Veras

— 4 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1992 (nº 3.183/92, na Casa de origem), que dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda ao portador ou nominativos-endosáveis mencionados no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, tendo:

— PARECER favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Pedro Teixeira

— 5 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 41, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1992 (nº 2.622/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição interna do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro — RJ, e dá outras providências, tendo pareceres.

— Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nº 313, de 1992, favorável ao Projeto, com emenda que apresenta de nº 1 — CCJ;

— de Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, favorável à Emenda de Plenário, com submemenda que apresenta.

— 6 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 43, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1992 (nº 2.624/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre — RS, e dá outras providências, tendo

— PARECER, proferido em Plenário, Relator: Senador Luis Alberto, favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

— 7 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1992 (nº 2.625/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Salvador — BA, e dá outras providências, tendo

PARECER de Plenário, Relator: Senador Pedro Teixeira, favorável ao Projeto, e à Emenda.

— 8 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 45, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1992 (nº 2.626/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba — PR, e dá outras providências, tendo pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Luis Alberto:

— 1º pronunciamento: favorável ao Projeto;

— 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário.

— 9 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1992 (nº 2.630/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte-MG, e dá outras providências, tendo pareceres

— da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nº 312, de 1992, favorável ao Projeto.

— de Plenário, Relator: Senador Josaphat Marinho, favorável à Emenda de Plenário.

— 10 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 318, DE 1991-COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Mauírio Corrêa, que determina os casos em que as forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nêle permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente de autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal, tendo

PARECER, sob nº 285, de 1992, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável ao Projeto com Emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CRE, e voto em separado do Senador Jarbas Passarinho.

— 11 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 77, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin e outros Senhores Senadores, que altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, tendo

PARECER de Plenário, Relator: Senador Nabor Júnior, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.

— 12 —

REQUERIMENTO Nº 733, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 733, de 1992, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1992 (nº 2.628/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede em Florianópolis — SC, e dá outras providências.

— 13 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 33, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1992 (nº 3.759/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, Relator. Senador Carlos Patrocínio, favorável ao Projeto, com emendas de nºs 1 a 3 que apresenta. **O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacial) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se sessão às 15 horas 8 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE N° 421, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do § 6º, do art. 13, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve tornar sem efeito o Ato desta Presidência nº 322, de 1992, publicado no DCN, Seção II, de 11-8-92, que nomeou JULIO CÉSAR SILVA PERES para exercer o cargo de Especialista em Informática Legislativa/Técnicas de Teleprocessamento, Classe 5º, PL M 08, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen.

Senado Federal, 30 de outubro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 422, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve exonerar, MAXIMILIAN FRANÇOIS CIQUEIRA, do cargo de Especialista em Informática Legislativa/Técnicas de Teleprocessamento, Classe 5º, PL M 08, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen.

Senado Federal, 30 de outubro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 423, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do § 6º, do art. 13, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve tornar sem efeito o Ato desta Presidência nº 302, de 1992, publicado no DCN, Seção II, de 29-7-92, que nomeou GILBERTO DE OLIVEIRA NETTO para exercer o cargo de Especialista em Informática Legislativa/Análise da Informação, Classe 5º, PL S21, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen.

Senado Federal, 30 de outubro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 424, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do § 6º, do art. 13, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve tornar sem efeito o Ato desta Presidência nº 319, de 1992, publicado no DCN, Seção II, de 11-8-92, que nomeou LEONARDO COSTA SCHULER para exercer o cargo de Especialista em Informática Legislativa/Análise da Informação, Classe 5º, PL S21, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen.

Senado Federal, 30 de outubro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 425, DE 1992

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa do Prodasen

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a este Ato, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

0100 - SENADO FEDERAL
02103 - CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.4.90.30	100	3 000 000	3 000 000
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.4.90.30	100	3 000 000	3 000 000

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.4.90.39	100	3 000 000	3 000 000
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.4.90.39	100	3 000 000	3 000 000

ATO DO PRESIDENTE N° 426, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.243/92-0, resolve aposentar, por invalidez, o servidor VIVALDO DA PAIXÃO AZEVEDO NASCIMENTO, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 427, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.153/92-0, resolve aposentar, voluntariamente, ORLANDO DE CASTRO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "1a", Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 428, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.242/92-3, resolve aposentar, por invalidez, o servidor MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, Técnico Legislativo, Área de Assistência de Plenários e Portaria, Classe "Especial", Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos proporcionais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 429, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.239/92-2, resolve aposentar, por invalidez, o servidor JOAQUIM RODRI-

GUES DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Assistência de Plenários e Portaria, Classe "Especial", Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos proporcionais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 430, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.240/92-0, resolve aposentar, por invalidez, o servidor PETRONILHO RODRIGUES DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 431, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 014.146/92-4, resolve aposentar, voluntariamente, DORGIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 192, inciso II, 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o art. 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 3 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
DESPACHO**

PROCESSO N° 1428/92-6

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Homologo a inexigibilidade de licitação para aquisição, junto à Intergráfica S.A. — Máquinas Impressoras, através de Dispensa de Licitação, de Placas de Circuito Impresso da Guilhotina Schneider, Modelo Senator 132, com base no Parecer nº 220/92, favorável, da Assessoria Jurídica, nos termos do art. 23, I, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 20, I, do Ato da Comissão Diretora nº 31/87, combinado com o § 1º do art. 2º do Decreto nº 30/91. Ratificação como determina

o art. 24 do retromencionado dispositivo legal do art. 7º do Decreto nº 449 de 1992.

Brasília, 28 de outubro de 1992. — Agaciel da Silva Maia, Diretor Executivo.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

(Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30 de outubro de 1992 — art. 269, II do Regimento Interno)

Projetos Aprovados e Enviados à Sanção

— Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1992 (nº 2.623/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo — SP, e dá outras providências. — Sessão: 14-10-92 (207) (Extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista. — Sessão: 27-10-92 (219).

Projetos Aprovados e Enviados à Promulgação

— Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1992 (nº 78/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50(a) da Convênio sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, em 7 de dezembro de 1944. — Sessão: 14-10-92 (205)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1992 (nº 171/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado — UNIDROIT, adotado em 15 de março de 1940. — Sessão: 14-10-92 (207) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 1992 (nº 109/91, na Câmara dos Deputados), que aprova a adesão do Brasil ao Convênio Multilateral para a Continuação das Atividades do Centro Regional de Sismologia para a América do Sul — Ceresis, celebrado em 18 de julho de 1971. — Sessão: 16-10-92 (209)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1992 (nº 166/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991. — Sessão: 19-10-92 (210)

— Projeto de Resolução nº 65, de 1992, apresentado pelo Senador Ronan Tito como conclusão de seu Parecer de Plenário, que altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa. — Sessão: 21-10-92 (214) (Extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 62, de 1992, apresentado pelo Senador Esperidião Amin como conclusão de seu Parecer de Plenário, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até oitenta milhões de dólares norte-americanos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento do Programa de Modernização Técnológica da Agropecuária da Região Centro-Sul. — Sessão: 28-10-92 (222).

— Projeto de Resolução nº 52, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo

do Senado Federal e dá outras providências. — Sessão: 28-10-92 (223) (Extraordinária)

Projetos Aprovados e Enviados à Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. — Sessão: 6-10-92 (199)

— Projeto de Lei do Senado nº 272, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que autoriza as pessoas físicas a abaterem em suas declarações de renda os gastos com empregados domésticos e dá outras providências. — Sessão: 6-10-92 (199)

— Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a nomeação dos presidentes das instituições oficiais de crédito do Governo Federal. — Sessão: 26-10-92 (218).

— Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1992, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que fixa jornada de trabalho semanal à categoria profissional de Farmacêutico do Serviço Público. — Sessão: 26-10-92 (218) (decisão terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre despesas de caráter sigiloso. — Sessão: 26-10-92 (218) (decisão terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, que dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. — Sessão: 27-10-92 (219) (decisão terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 365, de 1991, de autoria do Senador Pedro Simon, que cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. — Sessão: 27-10-92 (218) (decisão terminativa)

— Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1991, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que determina a instalação de equipamentos antipoluição em veículos automotores de uso urbano. — Sessão: 29-10-92 (226)

— Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que acrescenta § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º — Sessão: 29-10-92 (226) (decisão terminativa)

Mensagens Aprovadas Relativas à Escolha de Autoridades

— Mensagem nº 246, de 1992 (nº 255/92, na origem), de 30 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Félix Baptista de Faria, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Senegal, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica da Mauritânia. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 296, de 1992 (nº 567/92, na origem), de 3 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ruy Antônio Neves Pinheiro de Vasconcellos, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Angola, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática de São Tomé e Príncipe. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 303, de 1992 (nº 582/92, na origem), de 11 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presi-

dente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Agildo Séllos Moura, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad e Tobago.

— Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 308, de 1992 (nº 592/92, na origem), de 15 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Orlando Carone Gélio, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Noruega, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Islândia. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 309, de 1992 (nº 593/92, na origem), de 15 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Nogueira Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Cuba. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 258, de 1992, (nº 266/92, na origem), de 9 de julho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Calixto Ramos, para ser reconduzido ao cargo de Ministro Classista Temporário, Representante dos Trabalhadores, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, para o triénio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término de sua investidura. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 259, de 1992, (nº 267/92, na origem), de 9 de julho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Francisco da Silva, para ser reconduzido ao cargo de Ministro Classista Temporário, Representante dos Trabalhadores, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, para o triénio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término de sua investidura. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 260, de 1992, (nº 268/92, na origem), de 9 de julho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, para ser reconduzido ao cargo de Ministro Classista Temporário, Representante dos Empregadores, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, para o triénio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término de sua investidura. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 261, de 1992, (nº 269/92, na origem), de 9 de julho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Osório Coelho Guimarães Filho, para ser reconduzido ao cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, Representante dos Empregadores, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, para o triénio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término de sua investidura. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 297, de 1992, (nº 570/92, na origem), de 4 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Adhemar Ferreira Maciel, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

— Mensagem nº 298, de 1992, (nº 571/92, na origem), de 4 de setembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presi-

dente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Índalécio Gomes Neto, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Giacomini. — Sessão: 14-10-92 (206) (Extraordinária)

Parecer Aprovado

— Parecer nº 302, de 1992, oferecido pela Comissão Especial constituída segundo o art. 380, b, do Regimento Interno, que trata sobre acusação contra o Presidente da República, autorizada pela Câmara dos Deputados. — Sessão: 1º-10-92 (Extraordinária) (195)

Projeto Arquivado nos Termos do art. 254 do Regimento Interno

— Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1990 (nº 3.407/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas. — Sessão: 23-10-92 (217)

Matéria retirada pelo autor e arquivada nos termos do art. 256 do Regimento Interno

— Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1992, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que revoga os incisos I, II e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. — Sessão: 27-10-92 (221) (Extraordinária)

Proposta de emenda à constituição rejeitada e encaminhada ao arquivo

— Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1992, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, e outros Senhores Senadores, que acrescenta alínea e ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal. — Sessão: 28-10-92 (225) (Extraordinária)

Projeto arquivado nos termos do art. 101, § 1º, do Regimento Interno

— Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1992, de autoria do Senador Iram Saraiva, que veda a dispensa de empregados de empresas estatais, nas condições que menciona. — Sessão: 19-10-92 (210)

Projetos enviados à Comissão Diretora (art. 98, V, do Regimento Interno)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1984 (nº 17/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1984 (nº 50/84, na Câmara dos Deputados) que aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a “licença remunerada para estudos”, adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1985 (nº 85/85, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre “Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno”, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Confe-

rência Internacional do Trabalho. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1992 (nº 103/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 1992 (nº 178/92, na Câmara dos Deputados), que aprovam os textos do (1) Tratado de Extradicação, (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentença em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1992 (nº 161/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991. — Sessão: 28-10-92 (22) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1992 (nº 164/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989. — Sessão 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 1992 (nº 169/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica,

Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 1992 (nº 176/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 1992 (nº 111/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1992 (nº 187/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 1992 (nº 190/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991. — Sessão: 28-10-92 (224) (Extraordinária)